

A exoneração do passivo restante – Algumas considerações acerca do rendimento disponível

Lilian Almeida Curvo

10/2012 Lilian Almeida Curvo. A exoneração do passivo restante – Algumas considerações acerca do rendimento disponível

A exoneração do passivo restante – Algumas considerações acerca do rendimento disponível

Lilian Almeida Curvo

10/2020

M

—
MESTRADO
EM SOLICITADORIA

A exoneração do passivo restante - Algumas considerações acerca da fixação do rendimento disponível

Lilian Almeida Curvo

Maria João Machado

Agradecimentos

Apresento os meus agradecimentos às minhas filhas e meu marido, por toda força, paciência e apoio que me transmitiram ao longo deste percurso.

À minha orientadora, Doutora Maria João Machado, pelo acompanhamento, encorajamento e toda a disponibilidade prestada.

Resumo

A Exoneração do Passivo Restante tem na sua base a intenção de regulação do sobre-endividamento das pessoas singulares, atribuindo a possibilidade ao devedor, pessoa singular, de se libertar, de forma definitiva, da totalidade do seu passivo remanescente, o chamado “*fresh start*”.

Este instituto assumiu um grande protagonismo em Portugal a partir de 2010, quando a crise económica mundial que se fez sentir a partir de 2008 atingiu a nossa economia, e vai continuar a ter um importante papel nos próximos anos.

Apesar da exoneração do passivo restante ser considerada amplamente como uma medida de proteção ao devedor, no percurso do seu processamento, desde o pedido até à decisão final, este deverá demonstrar que é merecedor de tal benefício, sendo obrigatório passar por um longo período de provação.

O objetivo deste trabalho é descrever o instituto da exoneração do passivo restante, enunciando as dificuldades na sua aplicação.

Em especial, propomo-nos analisar a posição dos tribunais em diversas questões que a aplicação do instituto tem levantado, incidindo mais profundamente sobre a fixação do rendimento disponível.

Finalmente, indo um pouco mais além, faremos uma análise crítica do plano de pagamentos enquanto alternativa à exoneração do passivo restante.

Palavras Chave

Exoneração do Passivo Restante, Rendimento Disponível, Plano de Pagamentos.

Abstract

The legal institute of discharge from bankruptcy is based on the intention of regulating the over-indebtedness of singular persons, giving the possibility to the debtor, singular person, to free himself, definitively, from the totality of its remaining liabilities, the so-called “fresh start”.

This institute has taken a major role in Portugal since 2010, when the global economic crisis that was felt since 2008 hit our economy, and will continue to play an important role in the coming years. Although the waiver of the remaining liability is widely regarded as a protective measure for the debtor, in the course of its processing, from the application to the final decision, the debtor must show that he is deserving of such a benefit and must go through a long period of ordeal. The aim of this work is to describe the institute of discharge from bankruptcy, listing the difficulties in its application.

We will refer throughout this advanced project work on the position of the courts on several issues that the application of the institute has raised, focusing more deeply on the determination of disposable income.

Finally, going a little further, we will make a critical analysis of the payment plan as an alternative to the discharge from bankruptcy.

Keywords

discharge from bankruptcy, Available Income, Payments Plan.

Siglas e Abreviaturas

Art. – Artigo

Arts - Artigos

CC - Código Civil

Cfr.- Confrontar

CIRE - Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC - Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência

CPPT – Código de Processo e Procedimento Tributário

CRC – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

IRCT - Instrumentos de Regulação Coletiva de Trabalho

LGT – Lei Geral Tributária

MP – Ministério Público

N.º - Número

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

P.- Página

RIGT – Regime Geral das Infrações Tributárias

Sec. - Século

S.M.N – Salário mínimo nacional

Ss - Seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

A exoneração do passivo restante - Algumas considerações acerca da fixação do rendimento disponível

V.g - Verbi gratia

Vol. – Volume

Índice

Agradecimentos	1
Resumo	2
Palavras Chave	2
Abstract	3
Keywords	3
Siglas e Abreviaturas	4
Introdução	8
1. A exoneração do passivo restante	10
1.1. Evolução histórica em Portugal	11
1.2. Disposições no CIRE	13
1.3. O reflexo da crise económica na insolvência de pessoas singulares	14
2. Tramitação	17
2.1. O indeferimento liminar	19
2.2. O despacho inicial de exoneração do passivo restante	24
2.2.1. O início da contagem do período de cessão de rendimentos.....	25
2.2.2. Nomeação do fiduciário	31
2.2.3. A cessão do rendimento disponível.....	33
2.2.3.1. Da alínea <i>a)</i> do nº 3 do art. 239.º do CIRE	34
2.2.3.2. Da subalínea <i>i)</i> da alínea <i>b)</i> do nº 3 do art. 239.º do CIRE	35
2.2.3.3. Da subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>b)</i> do nº 3 do art. 239.º do CIRE	38
2.2.3.4. Da subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>b)</i> do nº 3 do art. 239.º do CIRE	39
3. Aspetos relevantes na fixação do rendimento disponível	42
3.1. O salário mínimo nacional como limite mínimo	43
3.2. O agregado familiar do insolvente.....	44
3.3. Os subsídios de natal e de férias.....	46

3.4.	A saída do insolvente para o estrangeiro	48
3.5.	Cálculo mensal versus cálculo anual	49
3.6.	Ajudas de custo	51
3.7.	A obrigação de prestar alimentos.....	53
3.8.	A fixação do rendimento indisponível para o casal insolvente.....	57
3.9.	Breve consideração acerca da legitimidade do Ministério Público na pronúncia sobre a fixação do rendimento disponível	59
4.	<i>Cessaçãõ antecipada do procedimento de exoneraçãõ.....</i>	<i>60</i>
5.	<i>A recusa/rejeiçãõ da exoneraçãõ</i>	<i>63</i>
6.	<i>O despacho final da exoneraçãõ do passivo restante</i>	<i>64</i>
7.	<i>Os efeitos da exoneraçãõ</i>	<i>65</i>
7.1.	Os créditos sobre a massa insolvente	67
7.2.	Os créditos por alimentos	67
7.3.	As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade	68
7.4.	Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações.....	69
7.5.	Os créditos tributários e da segurança social	71
8.	<i>A revogaçãõ da exoneraçãõ</i>	<i>72</i>
9.	<i>Plano de Pagamentos, uma alternativa à exoneraçãõ do passivo restante?...</i>	<i>75</i>
	<i>Conclusãõ</i>	<i>82</i>
	<i>Bibliografia.....</i>	<i>84</i>

Introdução

Se historicamente se relaciona a insolvência com a atividade de risco do comércio, atualmente o padrão mudou e, a par da insolvência de empresas, cresceu e ganhou protagonismo a insolvência das pessoas singulares.

Efetivamente, o aumento alarmante do sobre-endividamento¹ das pessoas singulares levou a que o nosso ordenamento jurídico instituisse medidas especiais de proteção ao devedor, pessoa singular.

Assim, com a aprovação do DL nº 53/2004 de 18 de março, foram criados dois mecanismos distintos especiais para insolvência de pessoas singulares, a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos aos credores.

A exoneração do passivo restante tem por base o princípio do *fresh start*, o qual visa a reintegração dos devedores singulares na atividade económica, concedendo “a oportunidade de atenuar as responsabilidades assumidas perante os credores, em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se”².

No entanto, para que tal aconteça, o devedor insolvente fica, durante cinco anos, designado período de cessão, sujeito a várias obrigações, entre elas, ao pagamento das suas dívidas. Durante esse período, todo rendimento disponível que o insolvente auferir será canalizado para distribuição pelos credores. No final dos cinco anos, se o devedor tiver cumprido com as suas obrigações e mantido uma boa conduta, poderá ser-lhe concedida a exoneração do passivo restante.

A fixação do rendimento disponível pelo juiz constitui uma matéria polémica devido à utilização na legislação de conceitos abertos geradores de tratamento desigual entre os devedores.

¹ O sobre-endividamento é a situação em que se encontra um devedor, pessoa singular ou pessoa coletiva, quando os seus rendimentos não são suficientes para fazer face às suas despesas correntes e às dívidas contraídas.

² MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*. vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 84.

Por outro lado, poderá o devedor, em alternativa à exoneração do passivo restante, apresentar um plano de pagamentos. Trata-se de um acordo entre os credores da insolvência, apresentado pelo insolvente, pessoa singular.

Caso o plano seja aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, é declarada a insolvência. Contudo, essa sentença tem um caráter simplificado, reduzindo notavelmente o impacto que a insolvência tem na situação pessoal e patrimonial do devedor.

A presente dissertação pretende analisar estes dois mecanismos, a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos, sendo a primeira tratada de maneira mais aprofundada devido a sua importância no contexto insolvencial atual.

Assim, por se afigurar conveniente um enquadramento jurídico prévio iremos enunciar, genericamente, os principais traços caracterizadores do instituto da exoneração do passivo restante, fazendo uma breve referência acerca do surgimento deste mecanismo no sistema jurídico português, bem como a alguns dados estatísticos no que toca à insolvência de pessoa singular.

Seguidamente, iremos nos debruçar em toda tramitação deste procedimento, desde o seu pedido à decisão final.

No que diz respeito à fixação do rendimento disponível, faremos uma análise quanto às várias questões a ser discutidas nos Tribunais, as quais colocam devedores em situações desiguais.

Por fim, faremos uma apreciação do plano de pagamentos, principais características e vantagens enquanto alternativa à exoneração do passivo restante.

É nossa intenção que o presente trabalho reflita uma análise detalhada e crítica das questões enunciadas com utilidade para aqueles que com elas se confrontam no dia-a-dia.

1. A exoneração do passivo restante

O instituto da Exoneração do Passivo Restante, como medida especial de proteção do devedor (pessoa singular³), passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)⁴ aprovado pelo DL nº 53/2004 de 18 de março.

“De acordo com o artigo 235º do CIRE, trata-se de assegurar ao devedor uma exoneração dos créditos sobre a insolvência que não fiquem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento”⁵.

Questão que se coloca é saber ao certo qual a razão da existência desse mecanismo no nosso ordenamento jurídico.

Ora, diferentemente das pessoas coletivas que, com a declaração de insolvência, veem a sua personalidade jurídica extinta com o registo do encerramento da liquidação⁶, já as pessoas singulares continuam as suas vidas e, por isso, o legislador veio estabelecer um mecanismo, consubstanciado na exoneração do passivo restante, que permite ao devedor reestruturar a sua vida, evitando que fique vinculado às obrigações (créditos sobre a insolvência) até ao limite do prazo de prescrição que pode atingir 20 anos⁷.

Assim, faz sentido que as pessoas singulares tenham tratamento diferente daquele que é dado às pessoas coletivas, sobretudo quando não tiveram um comportamento ativo causador da situação de insolvência.

³ “Os requerentes poderão assim ser consumidores, mas também comerciantes ou profissionais independentes, como médicos, advogados, arquitetos, etc.” (LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª ed, Coimbra: Almedina, 2019, p.367).

⁴ De ora em diante, os artigos referidos sem menção do respetivo diploma pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, podendo também ser utilizada, quando necessária, a correspondente sigla, CIRE.

⁵ EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. 7ª ed, Coimbra: Almedina, 2019, p. 379.

⁶ No entanto, a jurisprudência tem vindo a considerar que a declaração de insolvência constitui um dos fundamentos de dissolução das sociedades e essa a dissolução equivale à morte do infrator, em harmonia com o disposto nos arts. 61º e 62º do RGIT e no art.º 176º, nº 2, al. a) do CPPT – Acórdão do STA de 12/09/2018 – Proc. 0576/18; Relator; Dulce Neto.

⁷ LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª ed, Coimbra: Almedina, 2019, p.366.

Efetivamente, a concessão de uma nova oportunidade às pessoas singulares justifica-se, até porque a insolvência pode ter causas que escapam ao seu controlo. São disso exemplo, as perdas de rendimento resultantes de desemprego, doenças, divórcio dos trabalhadores subordinados, ou, no caso de trabalhadores independentes, o lançamento de um novo negócio que não se revelou rentável, podendo o devedor muitas vezes recompor a sua situação económica se lhe derem a oportunidade de recomeçar⁸.

Deste modo, o nosso ordenamento jurídico veio estabelecer, após o decurso do prazo de 5 anos sobre o encerramento do processo de insolvência, que o devedor tem a possibilidade de obter um *fresh start* sem o peso da insolvência anterior.

Conforme Luís M. Martins, “o legislador optou por conceder ao devedor a oportunidade de atenuar as responsabilidades assumidas perante os credores, em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se”⁹.

Verifica-se, portanto, que o CIRE apresenta filosofia diversa no que concerne pessoas coletivas e pessoas singulares. Enquanto que concede primazia à vontade dos credores quanto às primeiras, no caso das segundas protege-as dos próprios credores, salientando-se quanto a estas últimas uma linha histórica de abrandamento do caráter punitivo da insolvência que vai ao ponto de limitar significativamente aspetos de satisfação dos credores, com vista a recuperação dos devedores¹⁰.

1.1. Evolução histórica em Portugal

A crise financeira e económica que começou a assolar Portugal no final da primeira década do sec. XXI levou a um crescimento acentuado do número de insolvências de cidadãos e empresas. As consequências associadas a essa realidade levaram a que se passasse a dar maior atenção ao direito da insolvência¹¹.

⁸ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores*. Coimbra: Almedina, 2019, p.124.

⁹ MARTINS, Luís M.- *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol.1, 2º ed., Coimbra: Almedina, 2012, p.84.

¹⁰ LEITÃO, Adelaide Menezes – *Direito da Insolvência*. Lisboa: Editora AAFDL, 2017, p. 212.

¹¹ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.14.

Pese embora, a história da falência não começou aí. Há muitos séculos que o direito olha para as situações de incumprimento das obrigações e a evolução dos regimes aplicáveis é marcada por fases distintas. Muitas das soluções hoje conhecidas tiveram antecedentes¹².

No que diz respeito à exoneração do passivo restante, este regime foi introduzido, como já referimos anteriormente, em Portugal, em 2004, pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O modelo adotado em Portugal teve como inspiração o modelo alemão (*Restschuldbefreiung*), no entanto existem instrumentos semelhantes em quase todas as leis da insolvência europeias¹³. A grande referência, em todos os casos, foi a *discharge*, que existe na lei norte americana, com origens no Direito inglês, sendo aí que, com efeito, se encontra a primeira referência à *discharge* numa lei de 1705¹⁴.

O modelo português de *fresh start* é mitigado, à moda alemã, uma vez que a exoneração das dívidas ocorre não após a liquidação, mas sim decorridos cinco anos sobre a mesma, nos quais cabe ao insolvente o pagamento das dívidas remanescentes, através da cessão de rendimentos a um fiduciário. Trata-se, portanto, de um “*earned start*”¹⁵.

Anteriormente à existência do CIRE, apenas a norma constante do art. 240.º n.º 1 do CPEREF, a qual visava evitar a falência de devedores não titulares de empresas, onde estatuiu que “o devedor insolvente que, por não ser titular de empresa, não beneficie dos meios de recuperação previstos no título II pode evitar a declaração de falência requerida pelos credores, submetendo à homologação do juiz, até a data da sentença, uma proposta de concordata particular”, incorporava algo próprio para devedor, pessoa singular, consumidor.

¹² MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2.º ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.15.

¹³ Para além da Alemanha, temos modelos com filosofia semelhante na Inglaterra, Estados unidos da América, França e Itália.

¹⁴ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 558.

¹⁵ CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular*, in *Julgar online* 2016.

Recuando um pouco atrás no tempo, no Código de Processo Civil de 1961 existiam algumas normas relativas às pessoas singulares, mas sem a dimensão das que atualmente podem ser aplicadas.

Efetivamente, até 2004, inexistia, no plano legal, um tratamento autónomo dos circunstancialismos de índole falimentar exclusivos das pessoas singulares, sendo tais situações reguladas pelo regime genérico em vigor e aplicável indistintamente a pessoas singulares e coletivas.

Assim, podemos afirmar que o CIRE veio revolucionar o modo como as pessoas singulares são tratadas no processo de insolvência, destinando mecanismos próprios para estas, uma vez que a declaração de insolvência cria impacto completamente distinto tratando-se de pessoa singular ou coletiva.

1.2. Disposições no CIRE

O instituto da exoneração do passivo restante encontra-se regulado nos arts. 235.º a 248.º, do CIRE, os quais constituem o Capítulo I do Título XII do CIRE, denominado “Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares”. No entanto, este título prevê dois regimes diversos para a insolvência de pessoas singulares, por um lado a exoneração do passivo restante (capítulo I) e, por outro lado, o plano de pagamentos aos credores (secção I do capítulo II) temas os quais iremos abordar neste trabalho.

Em termos genéricos, a exoneração do passivo restante pressupõe a prévia declaração de insolvência do devedor e a subsequente tramitação do processo de insolvência.

Já no caso do plano de pagamentos, num primeiro momento suspende-se o processo de insolvência, e só após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano é que a insolvência é declarada; neste caso haverá lugar a uma sentença “reduzida”.

Importante referir que há uma outra medida exclusiva dos insolventes, pessoas singulares, mas que se encontra fora do Título XII, que é a dispensa da liquidação (art. 171.º)¹⁶.

¹⁶ No que diz respeito à dispensa da liquidação, trata-se da possibilidade do devedor, pessoa singular, ser dispensada pelo juiz, da liquidação, no todo ou em parte, por contrapartida do recebimento, pelo administrador,

Este regime encontra justificação na interseção de três vetores: economia processual, celeridade e tutela mínima do devedor, com igual salvaguarda dos interesses dos credores¹⁷.

1.3. O reflexo da crise económica na insolvência de pessoas singulares

A crise financeira em Portugal de 2010–2014 iniciou-se em consequência da crise financeira global de 2007–2008, que teve origem nos Estados Unidos, após o colapso da bolha especulativa no mercado imobiliário, alimentada pela enorme expansão de crédito bancário e potencializada pelo uso de novos instrumentos financeiros.

Na realidade, a crise financeira que partiu do mercado imobiliário dos EUA desanimou os principais grupos financeiros deste mesmo país e teve repercussões graves em grande parte dos países, principalmente na Europa.

Durante este período (2010-2014), a desigualdade em Portugal aumentou, houve corte de serviços básicos e o governo começou a usar recursos de cofres públicos para salvar empresas.

Mas foram as famílias, os agentes económicos mais afetados pela crise, que tiveram que tomar medidas drásticas no que diz respeito às suas atividades e gestão do orçamento familiar.

Aliado ao panorama económico, não podemos deixar de referir que houve uma mudança de mentalidade no que diz respeito ao consumo. Se antes as famílias recorriam ao crédito de maneira pontual, para aquisição da morada própria e permanente, por exemplo, nos últimos anos vimos o consumo transformar-se numa enorme espiral onde o comprar antes para pagar depois se tornou uma situação comum. Na realidade o crédito passou a ser de tão fácil acesso que foi banalizado pelos consumidores.

No entanto, o acesso descuidado ao crédito consubstancia um aumento do risco de incumprimento. Aliado a situações como a instabilidade dos mercados financeiros, o aumento

naturalmente em favor dos credores, de uma quantia em dinheiro não inferior a que, estimativamente, se obteria com a venda dos bens apreendidos, que, consequentemente, são conservados na esfera do devedor.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.11.2017 – Proc. 17451/15.9T8SNT-D.L1, Relatora: Ondina Alves.

das taxas de juro, o decréscimo de rendimentos, a precariedade do emprego, o desemprego e a doença, agrava a situação económica das famílias, levando-as ao sobre-endividamento e à impossibilidade de cumprir com as obrigações vencidas, traduzindo-se num considerável aumento das situações de insolvência¹⁸.

Conforme se pode verificar, no período de 2012 até 2015, houve um aumento exponencial no número de processos de insolvência que deram entrada nos Tribunais de 1ª Instância.

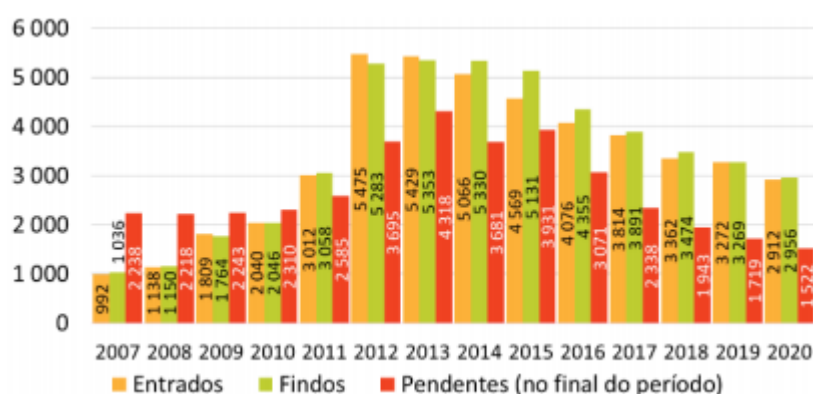
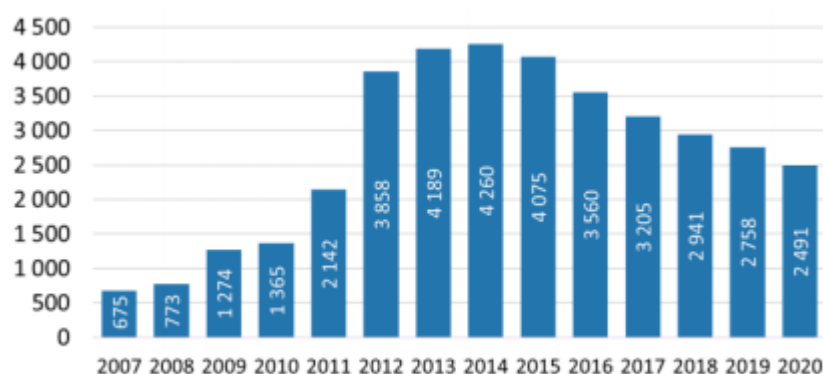


Fig. 1 - Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais de 1ª instância no primeiro trimestre¹⁹.

Por conseguinte, o número de insolvências decretadas seguiu a mesma tendência.



¹⁸ MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I, 2ª ed, Coimbra: Almedina, 2013, p. 80.

¹⁹ Segundo dados oficiais da direção Geral da política e Justiça, “Destaque Estatístico Trimestral – 1º Trimestre de 2020” correspondente ao boletim nº79 de julho de 2020 disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt>.

Fig. 2 – Insolvência decretadas nos tribunais judiciais de 1º instância no 1º trimestre²⁰.

No que diz respeito ao tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas, regista-se que a percentagem de pessoas singulares a serem declaradas insolventes subiu de 16,9% no 1º trimestre de 2007 para 76,7% em 2020, tendo atingido em 2019 a marca de 80,1%, ou seja, as pessoas singulares insolventes mais que quadruplicaram desde 2007.

Esta inversão ocorreu a partir de 2012, passando as insolvências de pessoas singulares a liderar as insolvências decretadas em Portugal.

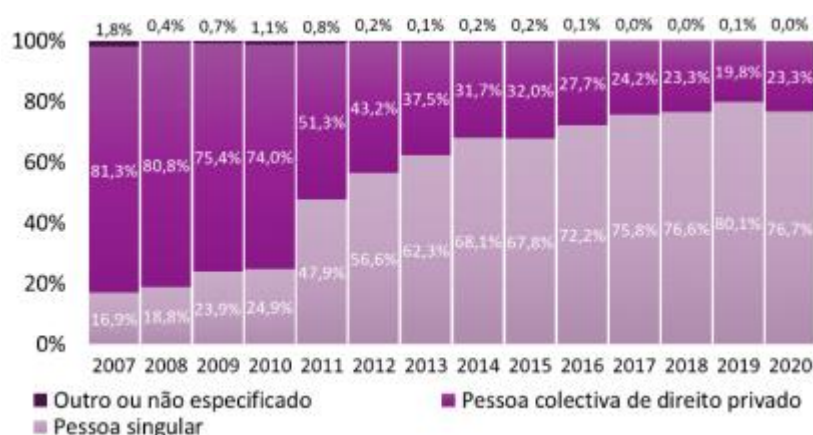


Fig. 3 – Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1º instância no 1º trimestre²¹.

Na realidade, o “core business” dos Juízos de Comércio atual é o processo de insolvência e, com maior relevo, as insolvências de pessoas singulares.

Na opinião de José Manuel Branco, Procurador da República, houve uma colonização dos Juízos de Comércio por insolvências de pessoas singulares e o principal motivo é o benefício da exoneração do passivo restante²².

²⁰ Segundo dados oficiais da direção Geral da política e Justiça, “Destaque Estatístico Trimestral – 1º Trimestre de 2020” correspondente ao boletim nº79 de julho de 2020 disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt>.

²¹ Ibidem.

²² BRANCO, José Manuel – *Critérios de fixação do rendimento indisponível no procedimento de exoneração do passivo restante – Abordagem da jurisprudência dos tribunais superiores*, Seminário sobre Processos Especiais dos Juízos de Comércio, realizado em 21/22.02.2019, Centro de Estudos Judiciários.

Além disso, a maioria dos processos referem-se a pessoas singulares sem património, tendo a liquidação sido encerrada na assembleia de credores ou, tendo sido esta dispensada, a seguir ao relatório que alude o art. 155.º do CIRE, com escassa probabilidade de virem a ceder algum rendimento que possa ser distribuído pelos credores durante o subsequente período de cinco anos²³.

Verifica-se, portanto, os efeitos da tão falada “crise” que afetou de maneira trágica as famílias portuguesas, sendo prova disso o facto de que, em pouco mais de 10 anos, as insolvências de pessoas singulares decretadas passaram de 16,9% em 2007 para 80,1% no primeiro trimestre de 2019.

2. Tramitação

Como já mencionado anteriormente, o procedimento de exoneração do passivo restante é regulado pelos artigos 235.º e seguintes do CIRE. Com efeito, é importante realçar que qualquer pessoa que pretenda beneficiar da exoneração do passivo restante tendo em vista sua recuperação económica, terá que previamente ver declarada a sua insolvência.

Cabe ao devedor, o único legitimado, o pedido de exoneração do passivo restante. Para isso o devedor tem que ser pessoa singular. Tanto a pessoa singular empresária como a não empresária podem requerer a exoneração²⁴. Assim, tratando-se de apresentação à insolvência, o devedor que pretenda beneficiar de tal procedimento deverá apresentar pedido dirigido ao juiz, juntamente com a petição inicial. Caso o pedido não seja deduzido junto com a petição inicial, poderá o devedor, ainda, requerer a exoneração até a data da assembleia de apreciação do relatório a que alude o artigo 155.º, mas o juiz irá decidir livremente acerca da admissão ou rejeição do pedido²⁵.

²³ BRANCO, José Manuel – *Uma abordagem estatística ao fenómeno da insolvência: evolução e tendências. Quem a pede e que respostas recebe do sistema judicial in Revista do Direito da Insolvência n.º 1*. Coimbra: Editora Almedina, 2017, p.253.

²⁴ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.585.

²⁵ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.587.

Já se tratando de insolvência requerida pelo credor, a exoneração do passivo restante poderá ser pedida pelo devedor, no prazo de 10 dias posteriores à citação. Caso o pedido seja deduzido entre o período que compreende o 11º dia após a citação e a assembleia de apreciação do relatório, o juiz decide livremente acerca da sua admissão ou rejeição. No entanto, o juiz sempre irá rejeitá-lo se for apresentado após a referida assembleia²⁶.

No caso de não haver assembleia de apreciação do relatório²⁷, o pedido poderá ser apresentado, em qualquer dos casos, até ao 45.º dia subsequente à data da prolação da sentença, por força do art. 36.º n.º 4²⁸.

Como já dissemos anteriormente, o pedido de exoneração do passivo restante será sempre rejeitado se apresentado depois da assembleia de apreciação do relatório, no entanto, se o pedido for formulado no decorrer da assembleia, o juiz decide livremente²⁹.

No que diz respeito à pronúncia acerca do pedido, poderão os credores e administrador de insolvência se manifestarem-se, na assembleia de apresentação do relatório³⁰ ou, sendo esta dispensada, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias da sentença que tenha declarado a insolvência³¹.

Já no que diz respeito aos requisitos do requerimento, para além do devedor ter que fazer o pedido da exoneração, deverá constar do pedido, declaração expressa de que o devedor preenche os requisitos legais exigidos e que se dispõe a observar todas as condições exigidas na lei³².

²⁶ Cfr. art. 236.º n.º1 do CIRE.

²⁷ Nota-se que conforme a nova redação do art. 36.º a alínea n) do n.º 1 deve ser lida em conjunto com os números 2 e 3. Assim, a assembleia sempre será obrigatória quando ocorra uma das situações vertidas no n.º 2, ou seja, no caso de se notar previsível a apresentação de um plano de insolvência e no caso de se determinar que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor. Já nos demais casos, o juiz poderá dispensar a assembleia, devendo para o efeito fundamentar as razões da dispensa. No entanto, se depois de dispensada, algum interessado fizer questão da sua realização, este deverá requerer a sua convocação, no prazo que dispõe para reclamar os créditos, devendo o juiz designar dia e hora da sua realização.

²⁸ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed, Lisboa: Quid Juris, 2015, p.849.

²⁹ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.588.

³⁰ Cfr. art. 236.º n.º4 do CIRE.

³¹ Epifânio, Maria do Rosário -. *Manual de Direito da Insolvência*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 383.

³² Cfr. art. 236.º n.º3 do CIRE.

2.1. O indeferimento liminar

“Em sentido próprio, tal como decorre do processo civil, o indeferimento liminar pressupõe que ou por motivos de forma, ou por motivos de fundo, a pretensão do autor esteja irremediavelmente comprometida, votada a insucesso certo. Em tais circunstâncias não faz sentido que a petição tenha seguimento”³³.

Assim, constam no nº 1 do art. 238.º, cuja epígrafe se refere a indeferimento liminar, o conjunto das circunstâncias que provocam o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante.

A al. a) determina o indeferimento do pedido por este estar fora do prazo. Devemos, portanto, fazer uma remissão ao nº 1 do art. 236.º, que rege o limite temporal em que o devedor poderá manifestar a sua vontade em beneficiar de tal procedimento.

As demais alíneas do preceito definem, embora pela negativa, requisitos de cuja verificação depende a exoneração, podendo reconduzir-se a três grupos diferentes. O primeiro, respeita a comportamentos do devedor relativos à sua situação de insolvência e que para ela contribuíram de algum modo ou a agravaram [als. b), d) e e)]; outro compreende situações ligadas ao passado do insolvente [als. c) e f)]; finalmente, a al. g) configura condutas adotadas pelo devedor que consubstanciam a violação de deveres que lhe são impostos no decurso do processo de insolvência³⁴.

Temos que alínea b) alude ao conceito de má fé. Ora, tendo o devedor criado uma situação económica precária devido à sua atitude fraudulenta e, sendo o procedimento de exoneração do passivo restante um benefício que será concedido ao devedor, com o objetivo de facilitar a retomada da sua vida, não faria sentido conceder tal oportunidade, a quem não fosse, logo de início, merecedor.

³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.03.2014 – Proc. 331/13.0T2STC.E1.S1, Relator: Orlando Afonso.

³⁴ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed, Lisboa: Quid Juris, 2015, p.855.

A eventual inércia da lei em censurar tal conduta seria prejudicial aos credores, que em nada contribuiriam para aquela situação, bem como premiaria o devedor pela sua conduta dolosa³⁵.

Já na alínea c) a lei excluiu ao devedor que já beneficiou do procedimento nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência. Claramente o legislador pretendeu colocar um limite ao recurso à exoneração de forma a evitar abusos por parte dos insolventes.

Conforme vertido em acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, “A exoneração é uma medida que não pode ser vista como um recurso normal que a lei coloca ao dispor dos devedores para se desresponsabilizarem; é antes uma medida que o devedor pelo seu comportamento anterior e ao longo do período da exoneração fez por merecer e justificar, o que necessariamente significa e implica a assunção de “custos” e sacrifícios durante os 5 anos da cessão”³⁶.

Ainda, a esse propósito, segundo Catarina Serra, a exoneração é uma medida de proteção dos devedores, tornando o recurso a ela uma verdadeira tentação, a qual desencadeia efeitos perversos uma vez que pode conduzir a “abusos de exoneração” e, conseqüentemente, há risco de o processo de insolvência se transformar num refúgio ou numa proteção habitual contra os credores³⁷.

No que diz respeito à al. d), o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação ou se tiver absterido da apresentação à insolvência³⁸ nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

³⁵ SOUSA, Daniel Filipe – *Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante*. Lisboa: UCP, 2016. Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios.

³⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.03.2015 – Proc. 693/13.9TBFND-D.C1, Relator: Barateiro Martins.

³⁷ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 560.

³⁸ Uma vez que o devedor, pessoa singular só tem o dever de apresentação à insolvência se for titular de uma empresa na data em que incorra em situação de insolvência (art. 18.º nº 2).

Assim, a não apresentação deverá ser cumulativa com a existência de prejuízo para os credores e não existência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação económica. Sendo cumulativos, é suficiente a não verificação de um dos requisitos legais em referência para que o despacho liminar deva ser de admissão do pedido de exoneração do passivo restante³⁹.

É entendimento atual da jurisprudência majoritária que do simples atraso na apresentação não resulta prejuízo automático para os credores pelo vencimento de juros, até porque os créditos continuam a vencer juros mesmo após a apresentação à insolvência, mas sim que este deve resultar de factos concretos de onde se possa concluir que o devedor teve uma conduta ilícita e de má-fé donde resultaram prejuízos para os credores⁴⁰.

Já, na alínea e), a lei dispõe que se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indicarem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art. 186.º, o pedido de exoneração deverá ser liminarmente indeferido.

Esta alínea exige algumas explicações complementares.

Desde logo, do art. 185.º resulta que a insolvência pode ser qualificada como culposa ou fortuita. Os fundamentos para a qualificação da insolvência como culposa constam do artigo 186º e, se nenhum se verificar, por exclusão de partes, a insolvência deverá ser qualificada como fortuita.

Conjugando o citado no n.º 1 al. e) do art. 238º, e o n.º 1 do artigo 186º, , deve a exoneração do passivo restante ser rejeitada liminarmente quando dos autos constem elementos que apontem com grande grau de probabilidade (e não de certeza) no sentido de a situação de insolvência ter sido criada pelo próprio devedor/insolvente ou, ainda, no sentido

³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28.03.2019 – Proc. 3616/18.5T8VNF-D.G1, Relator: Alcides Rodrigues

⁴⁰ Para melhor entendimento, consultar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/01/2014 – Proc. 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, Relator: Paulo Sá. Em contrapartida, no acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães em 27/01/2011 – Proc. 6067/09.9TBBERG-G.G1, Relator: Helena Melo, aderiu ao entendimento dos que defendem que o mero avolumar dos juros decorrente da não apresentação atempada à insolvência constitui, por si só, um prejuízo para os credores.

de que a situação de insolvência (isto é, de impossibilidade de pagamento das obrigações vencidas) foi agravada/acentuada por mor dessa atuação do devedor (pessoa singular), seja ela uma ação ou uma omissão, imputável ao mesmo a título de dolo ou culpa grave⁴¹.

Para que ocorra indeferimento com base no n.º 1 al. e) do art. 238.º não é necessária a abertura do incidente de qualificação da insolvência, no entanto, “tendo sido proferida decisão judicial a declarar fortuita a insolvência, não deve o incidente de exoneração do passivo restante ser indeferido com base no disposto no disposto no artigo 238.º, nº 1, alínea e), do CIRE⁴².

É de se referir que o juiz poderá não abrir o incidente de qualificação de insolvência na prolação da sentença, podendo a abertura do incidente ter lugar mais tarde⁴³.

A aplicação da alínea e) do nº 1 do art. 238.º exige a presença de dois pressupostos: a criação ou o agravamento da situação de insolvência e a culpa do devedor.

Em acórdão de 2018, o Tribunal da Relação do Porto decidiu que os insolventes, ao terem procedido à alienação do único bem que possuíam, cerca de seis meses antes de se terem vindo apresentar à insolvência, fazendo seu o valor monetário sobranante da referida alienação após liquidação do valor que se encontrava em débito ao credor hipotecário, e afetando-o ao pagamento desta ou daquela dívida, e às alegadas necessidades correntes da vida quotidiana, conforme bem entenderam, não podiam deixar de ignorar (pelo menos com culpa grave) que estavam a “dissipar” o único bem suscetível de ser apreendido a favor da massa insolvente, e como tal, não podiam ter deixado de equacionar que, dessa forma, estavam a agravar o seu estado de insolvência e a fazer claudicar os legítimos direitos dos credores da insolvência⁴⁴.

Prosseguindo na lista das causas de indeferimento liminar, temos, na alínea f), a condenação do devedor por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.06.2019 – Proc. 1247/18.9T8AMT-B.P1, Relator: Jorge Seabra.

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29.02.2012 – Proc. 170/11.2TMGR – C.C1, Relator: Carlos Gil.

⁴³ Art. 36.º nº 1 alínea i). No entanto, sendo aberto o incidente de qualificação da insolvência posteriormente e tendo ela qualificação culposa, conforme o preceituado no nº 1 al. c) do art. 243.º, há lugar à cessação antecipada do procedimento de exoneração.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.12.2018 – Proc. 2762/15.1T8STS-E.P1, Relator: João Proença.

punidos nos artigos 227º a 229º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração de insolvência ou posteriormente a esta data⁴⁵.

Por último, vejamos a alínea *g)* que considera ser, como motivo de indeferimento liminar, o devedor que, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação, colaboração vertidos no CIRE, no decurso do processo de insolvência.

Assim, a exoneração apenas deve ser concedida a um devedor que tenha tido um comportamento anterior e atual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, reveladores de que a pessoa em causa se afigura merecedora de uma nova oportunidade⁴⁶.

Esta última alínea deve ser articulada com o nº1 do art. 83.º o qual aborda o dever de apresentação.

Salientamos ainda que a lei não exige que a violação destes deveres, enquanto fundamento da recusa da exoneração, cause prejuízo aos credores, bastando a simples violação, com dolo ou culpa grave.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que “Viola o dever de informação e colaboração o devedor que, sem justificação, omite créditos na apresentação à insolvência, justificando-se o indeferimento do requerimento de exoneração do passivo restante”⁴⁷.

⁴⁵ Segundo sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18.05.2020 – Proc. 1078/16.0T8VIS.C1, Relator: Maria João Areias “ 1. A condenação do devedor “por sentença condenada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227º a 229º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração de insolvência ou posteriormente a esta data”, constitui motivo de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo, assim como causa de cessação antecipada do procedimento de exoneração, independentemente de tal condenação resultar da prática de factos não conexos com a declaração de insolvência a que se reporta o incidente de exoneração. 2. A condenação por um crime de insolvência dolosa referente ao processo de insolvência de uma sociedade da qual era sócio gerente constitui fundamento de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante no processo em que é decretada a sua insolvência pessoal”.

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.12.2019 – Proc. 43/19.0T8VLF-E.C1, Relator: Arlindo Oliveira.

⁴⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.02.2014 – Proc. 757/13.9TJLSB.L1-8, Relator: Maria Amélia Ameixoeira.

Antes de proferir o despacho de indeferimento, o juiz deve ouvir o administrador de insolvência e credores⁴⁸ nos termos do nº 4 do art. 236.º. O facto dos credores e o administrador deverem ser ouvidos suporta a orientação jurisprudencial, agora largamente dominante, no sentido de o devedor não ter de fazer prova dos requisitos previstos no nº 1, cabendo aos interessados invocar e demonstrar que se verificam⁴⁹.

A posição atualmente tomada faz todo sentido, uma vez que os fundamentos determinantes do indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante não se traduzem em factos constitutivos do direito do devedor a pedir a exoneração do passivo restante, mas antes em factos impeditivos desse direito⁵⁰.

2.2. O despacho inicial de exoneração do passivo restante

Não havendo motivo de rejeição ou indeferimento liminar, o juiz profere o despacho inicial de exoneração do passivo restante. O despacho inicial poderá ser proferido na assembleia de apreciação do relatório a que alude o artigo 155º do CIRE, ou nos 10 dias subsequentes conforme artigo 239º nº 1 CIRE e, caso não seja realizada essa assembleia, no decurso dos prazos previstos no nº 4 do artigo 236º do CIRE.

“O despacho liminar não representa qualquer decisão relativamente à concessão da exoneração do passivo restante, representando apenas a passagem a uma nova fase processual, denominada período de cessão, onde o devedor é sujeito a determinadas exigências durante cinco anos, findos os quais o juiz tomará decisão final sobre a concessão ou não da exoneração (art. 244º)”⁵¹.

Sendo proferido o despacho inicial, este é objeto de publicação e registo nos termos previstos para a decisão do encerramento do processo de insolvência, conforme art. 247º do CIRE. Efetivamente, o art. 1.º, nº 1, alínea o) do CRC, sujeita a registo civil o início deste

⁴⁸ Cfr. nº 2 do art. 238.º.

⁴⁹ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.855.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.2013 – Proc. 9507/12.6TBCSC-C.L1-8, Relator: António Ferreira de Almeida.

⁵¹ LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, p.370.

procedimento, prevendo igualmente o artigo 9º alínea *m*) do CRCom a sujeição a registo do despacho inicial tratando-se de insolventes comerciantes em nome individual.

Já o nº 2 do art. 239.º do CIRE determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido ao fiduciário, escolhido pelo tribunal de entre os inscritos na lista oficial de administradores da insolvência.

É de referir que o despacho inicial é recorrível. Quando isso aconteça, o rateio final só conduz ao encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão conforme consta do art. 239.º nº6 do CIRE⁵².

2.2.1. O início da contagem do período de cessão de rendimentos

Acerca do início da contagem do prazo de 5 anos da cessão de rendimento, mais comumente chamado período de cessão, de acordo com o preceituado vertido no artigo 239.º do CIRE, esse período segue-se ao encerramento do processo de insolvência, ou seja, o incidente continuará a correr depois de encerrado o processo de insolvência.

A leitura não é, no entanto, tão simples quanto parece uma vez que o encerramento do processo não acontece sempre no mesmo momento. Constam do art. 230.º, nº 1 do CIRE as causas de encerramento do processo de insolvência. Assim, o processo poderá ser encerrado *a)* após realização de rateio final, *b)* após o transito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, *c)* a pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência, *d)* quando o administrador de insolvência constate a insuficiência da massa e, finalmente, a alínea *e)*, inserida pela Lei 16/2012, de 20 de abril, “quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante”.

O despacho inicial, como mencionado anteriormente, é proferido na assembleia de apreciação do relatório ou, sendo dispensada a realização da mesma, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1 do art. 239.º.

⁵² MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.600.

Havendo bens a liquidar, não há tempo para proceder à sua venda, pelo que o juiz está impedido de decretar o encerramento do processo de insolvência com o despacho inicial⁵³. Neste sentido, o art. 230.º n.º 1 alínea e) deve ser objeto de interpretação restritiva, uma vez que o preceito aparenta ter surgido para a situação em que se verifica a insuficiência de bens do insolvente e este beneficia do diferimento do pagamento das custas^{54/55}.

“O que parece resultar da atual al. e) do n.º 1, é que a dedução e prosseguimento do incidente de exoneração não obsta ao encerramento do processo de insolvência de que depende, replicando-se – embora por meio distinto – uma situação substancialmente equivalente à que emerge do art. 39.º, quando não é pedido complemento de sentença e, todavia, é aberto incidente de qualificação da insolvência – entretanto, no sentido de que o encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens não implica a extinção da instância relativa à exoneração do passivo restante”⁵⁶.

Assim, por força do normativo, a data de início de contagem do prazo fixo de cinco anos, previsto para a duração da cessão do rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o despacho inicial, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, sendo poucas vezes coincidente com a data em que é proferido o despacho inicial⁵⁷. Esta situação de condicionamento do início do período de cessão ao encerramento do processo de insolvência, levou inúmeros processos a arrastarem-se durante quase uma

⁵³ Havendo bens a liquidar, a tramitação do processo de insolvência compreende várias etapas como: apreensão dos bens, publicitação da venda, receção e avaliação de propostas, celebração da venda, prestação de contas, proposta e aprovação do mapa de rateio. Essa é a tramitação resumida após a decisão do prosseguimento para a liquidação após assembleia ou, no caso da sua dispensa, após o Tribunal emitir conclusão acerca do Relatório que alude o artigo 155.º. No entanto, para além das fases mencionadas, poderão surgir vários outros percalços como ações de impugnação de resolução em benefício da massa (art. 125.º CIRE), habilitações de cessionário (art. 356.º CPC), restituição e separação de bens (art.141.º e ss), incidente de qualificação de insolvência (art. 185.º e ss) e inúmeras outras ações a correr por apenso as quais poderão prolongar o processo de insolvência.

⁵⁴ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.596.

⁵⁵ Conforme o art. 232.º n.º 6 o encerramento por insuficiência da massa não ocorre no caso do devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do n.º 1 do artigo 248.º, durante a vigência do benefício.

⁵⁶ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. Lisboa: Quid Juris, 3ª Edição, 2015, p.829.

⁵⁷ Poderá coincidir a data do despacho inicial e encerramento do processo de insolvência, nos casos em que haja insuficiência da massa nos termos do art. 232º CIRE.

década⁵⁸. O problema foi resolvido com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de junho, o qual estabeleceu um regime transitório, no n.º 6 do seu art. 6.º, que determinou que nos casos em que o encerramento do processo ainda não havia sido declarado, tendo, contudo, sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, o período de cessão se considerou iniciado na data de entrada em vigor do referido Decreto-Lei, que teve lugar no dia 1 de julho de 2017.

Assim, esta norma transitória fez iniciar, em 1 de julho de 2017, todos os períodos de cessão de rendimentos em que, apesar de já proferido despacho inicial, ainda não se havia iniciado a contagem dos cinco anos, por não se encontrar encerrado o processo de insolvência.

Ainda, através deste diploma, no seu art. 3.º, “o legislador introduziu no artigo 233.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que trata dos efeitos do encerramento do processo, um n.º 7 que dispõe o seguinte: O encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível. Com esta norma parece que o legislador pretendeu que o período da cessão do rendimento disponível se inicie com o despacho de admissão liminar do incidente. Para o efeito ficcionou um encerramento do processo que não é um verdadeiro encerramento do processo porquanto determina unicamente – na expressão da própria lei – o início desse período, não prejudicando em nada a normal tramitação do processo e a realização de todos os actos

⁵⁸ Como exemplos de processos que se arrastaram Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.11.2019 – Proc. 1281/12.2TBMAI.P1. Relator: Estelita de Mendonça onde consta que o despacho inicial foi proferido em 12.07.2012 e o encerramento do processo e início de contagem do período de cessão apenas em 08.02.2018 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.09.2018 – Proc. 3066/12.7TJLSB-F.L1-6. Relator: Eduardo Petersen onde o despacho inicial foi proferido em 06.11.2012 e o início de contagem apenas em 01.07.2017 por força do DL 79/2017 de 30 de junho. Em contrapartida, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.12.2018 – Proc. 1451/13.6TBPRD-G.P1. Relator: Carlos Portela, decidiu no sentido de que assim que os insolventes iniciaram a ceder o rendimento disponível torna-se razoável uma interpretação extensiva do disposto no n.º2 do art.º 239.º do CIRE, que permita considerar que o período de cessão (5 anos) e a referida cedência do rendimento disponível pode, legalmente e de facto, ocorrer independentemente da prolação do despacho de encerramento da insolvência.

processuais inerentes à circunstância que impede o efectivo encerramento do processo (v.g. a necessidade de liquidar a massa insolvente e a distribuir pelos credores)”.⁵⁹

Neste sentido decidiu, em 05.03.2020, o Tribunal da Relação do Porto, no processo 633/13.5T2AVR-E.P1 (Relator Carlos Portela): “I - O legislador previu um período de duração fixo de cinco anos para o período de cessão, fazendo-se coincidir o início desse período com o momento do encerramento do processo de insolvência. II - Para obviar ao protelamento do início do período de cessão, a lei passou a prever que o juiz deverá declarar o encerramento do processo de insolvência no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante. III - Nos casos em que não tiver sido declarado o encerramento da insolvência, apesar de ter sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, há que atender ao regime provisório – n.º 6 do art.º 6.º do DL 79/2017, de 30.06 – nos termos do qual o período de cessão do rendimento disponível se considera nesses casos iniciado na data de entrada em vigor do referido DL. IV - No entanto há situações em que não sendo o despacho inicial da exoneração do passivo restante e o despacho de encerramento da insolvência proferidos em simultâneo, começando de imediato a impor-se ao insolvente a obrigação de ceder o rendimento disponível segundo o decidido naquele despacho e o promovido pelo fiduciário, se mostra razoável, atentas as circunstâncias concretas do caso, que se faça uma interpretação extensiva do disposto no n.º2 do art.º 239.º do CIRE, interpretação essa que permita considerar que o período de cessão (5 anos) e a referida cedência do rendimento disponível pode, legalmente e de facto, ocorrer independentemente da prolação do despacho de encerramento da insolvência”.

Resumidamente, podemos dizer que existem quatro realidades distintas quanto ao início de contagem do período de cessão que, até ao mês de julho de 2022, estarão a ocorrer em simultâneo nos tribunais⁶⁰.

⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06.02. 2020 – Proc. nº 10189/12.0TBVNG-F.P1. Relator: Aristides Rodrigues de Almeida.

⁶⁰ Período de 5 anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de junho. Após essa data, desconsiderando algumas exceções, todos os procedimentos de exoneração do passivo restante do anterior regime irão findar em 01/07/2022.

A primeira relativamente aos processos em que o juiz tenha proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante em data posterior a 1 de julho de 2017 e o processo tenha seguido para liquidação. Neste caso, o juiz decreta o encerramento fictício do processo de insolvência, tendo como único efeito o início da contagem do período de cessão, que passa a ser a data em que proferiu o despacho inicial^{61/62}.

A segunda respeita aos processos em que o juiz, ainda não tendo proferido despacho inicial, detetou a insuficiência da massa em data posterior a 1 de julho de 2017, assim, proferiu o despacho inicial de exoneração do passivo restante conjuntamente com o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa, devendo considerar a data deste despacho como início do período de cessão de rendimentos⁶³.

A terceira, no caso dos processos de insolvência em que foi proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante em data anterior a 1 de julho de 2017, sendo na mesma data declarada a insuficiência da massa; neste caso o juiz decreta o encerramento do processo de insolvência e consequentemente inicia a contagem do período de cessão⁶⁴.

E, finalmente, a quarta realidade, dos processos em que foi proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante em data anterior a 1 de julho de 2017, que prosseguiram para a liquidação do ativo, e em que, até 01/07/2017, não havia sido encerrado o processo de insolvência; nestes passou a considerar-se 1 de julho de 2017 o início do período de cessão⁶⁵.

Não podemos deixar de olvidar que, com a alteração legislativa promovida pelo DL n.º 79/2017 de 30 de junho, no que diz respeito ao início de contagem do período de cessão, teremos a partir de julho de 2022 processos de insolvência ainda em curso tendo já decorrido os cinco anos de cessão de rendimentos⁶⁶.

⁶¹ Cfr. art.230.º n.º1 alínea e) e 233.º n.º7 do CIRE.

⁶² Poderá, em alternativa constar do despacho inicial menção de outra data a considerar para início de contagem como por exemplo “do transito em julgado do presente despacho”.

⁶³ Cfr. art.230.º n.º1 alínea d).

⁶⁴ Cfr. art.239.º n.º2.

⁶⁵ Cfr. n.º6 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de junho.

⁶⁶ O n.º 1 do art. 9.º do CIRE confere ao processo de insolvência carácter urgente e, por isso, em princípio, este deve ter um rápido desfecho. Tanto o credor como o devedor têm motivos para pretender um processo célere. Por um lado, o credor pretende o ressarcimento do seu crédito rapidamente e, por outro, o devedor anseia em voltar a ter controle da sua vida financeira o mais breve possível. Ainda, o carácter urgente abrange todos os seus

Assim, o juiz deverá abster-se de proferir o despacho final de exoneração do passivo restante, uma vez que havendo valores da cessão de rendimentos para distribuir aos credores e devendo essa distribuição levar em consideração os créditos “remanescentes”⁶⁷, bem como garantir o pagamento das custas do processo⁶⁸ é razoável afirmar que enquanto não se encerrar o processo de insolvência não deverá o juiz proferir despacho final de exoneração do passivo restante. Não tendo encerrado o processo de insolvência, o administrador não tem conhecimento do valor das custas processuais finais bem como dos créditos remanescentes.

Da mesma forma que na ausência de valores cedidos pelo devedor durante os cinco anos de cessão não seria coerente o juiz proferir despacho final de exoneração do passivo restante antes do encerramento do processo de insolvência. Sendo o principal efeito da exoneração do passivo restante “a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida”⁶⁹, ao proferir o despacho concedendo a exoneração, o efeito prático automático seria a extinção de todos os créditos reconhecidos no processo de insolvência⁷⁰, uma vez que, naquela data, poderá o administrador ainda não ter efetuado o rateio final no processo, o que claramente não traduz o espírito da lei.

No entanto, conforme consta da leitura atual do nº1 do art. 244.º, “Não tendo havido lugar a cessação antecipada, o juiz decide nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência”, verifica-se que apenas o não decurso do período de 5 anos de cessão de rendimento e a não audição dos credores e fiduciário, são motivos impeditivos para a decisão final pelo juiz.

Torna-se, por conseguinte, necessária uma adaptação à nova realidade destes normativos.

incidentes, apensos e recursos. No entanto, em alguns casos, pela panóplia de ocorrências possíveis num processo de insolvência, bem como pela complexidade da liquidação do ativo (ações, heranças, participações sociais), este poderá se prolongar por vários anos.

⁶⁷ Cfr. art. 241.º nº1 alínea d).

⁶⁸ Cfr. art. 241.º nº1 alínea a).

⁶⁹ Cfr. 245.º nº1.

⁷⁰ Com exceção dos créditos plasmados no nº2 do art. 245.º.

2.2.2. Nomeação do fiduciário

Apesar da letra da lei referir que o fiduciário é escolhido pelo tribunal de entre os inscritos na lista oficial de administradores da insolvência, é certo que a regra atualmente prevalecente nos Tribunais é a nomeação do administrador de insolvência do processo para desempenhar a função de fiduciário⁷¹.

No entanto, poderá o fiduciário nomeado ser destituído, nos termos do artigo 56º e 57º (ex. vi remissão expressa do art. 240.º, nº2 do CIRE) e, em substituição, ser nomeado outro fiduciário a partir de sorteio informático dos administradores de insolvência inscritos em lista oficial. Não sendo extensível, claramente, ao regime da fidúcia a regra excecional do art. 53.º nº 2 do CIRE⁷², uma vez que faltam razões plausíveis que o pudessem justificar.

O fiduciário tem direito à remuneração prevista no estatuto respetivo e ao reembolso das despesas que fundadamente tenha considerado úteis, ou indispensáveis, as quais são suportadas pelo devedor (art. 60.º, nº 1 *ex vi* 240.º, nº 2, 2º parte e art. 28.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro)⁷³. Por força de remissão expressa do art. 240.º nº 2, no desempenho da sua função, o fiduciário encontra-se sujeito à fiscalização do juiz, ao regime de

⁷¹ Acerca das regras atuais de nomeação do Administrador de Insolvência; "(i) a decisão é da competência do juiz 52º nº 1 do CIRE; (ii) a escolha recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência – arts. 52.º, nº2 e 32.º, nº 1, e 13.º, n.º1, da Lei nº 22/2013, de 26/02. (iii) por regra, processa-se por meio informático, que assegure a aleatoriedade da escolha, e a igualdade na distribuição dos processos art. 13º n.º2 da Lei nº 22/2013, de 26/02: (iv) o juiz pode, todavia, ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial ou ulteriormente, nos casos de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos – arts. 53.º, n.º 2, e 32º n.º1 ambos do CIRE: (v) o juiz deve fundamentar nos termos gerais (art. 154.º CPC) a decisão que proferir sobre a nomeação que tenha sido feita." Extraído do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.03.2019 – Proc. 2862/18.6T8AVR-B.P1.S1. Relator: Pinto de Almeida.

⁷² O artigo 52.º nº 2 traz possibilidade de ser nomeado no processo de insolvência, pessoa não inscrita na lista oficial, em casos devidamente justificados devido a dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, pela especificidade do ramo de atividade da mesma ou pela complexidade do processo

⁷³ Versa o art. 28.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com epígrafe "Remuneração do fiduciário" o seguinte: "1 - A remuneração do fiduciário corresponde a 10 /prct. das quantias objeto de cessão, com o limite máximo de (euro) 5000 por ano. 2 - No caso de as quantias objeto de cessão serem inferiores a (euro) 3 000 por ano, a remuneração é fixada pelo juiz com o limite máximo de (euro) 300". Primeiramente, muito se discutiu nos tribunais acerca do direito do fiduciário à remuneração nos casos da ausência de valores cedidos durante o período de cessão, sendo atualmente consensual a ideia de que, tal como acontece no processo de insolvência quando há insuficiência da massa, é o Estado, através de organismo próprio (IGFEJ) quem deve assumir a remuneração do fiduciário. Já no que diz respeito ao valor a fixar, ainda existe esta querela. Nota-se que o legislador, ao incluir no dispositivo "com o limite máximo", deixou ao juiz, no seu poder discricionário, a fixação da remuneração do fiduciário, nos casos em que as quantias objeto de cessão são inferiores a 3.000 € anuais. O que ocorre atualmente é uma disparidade dos valores fixados pelos Tribunais de Comércio.

responsabilidade previsto no art. 59.^o⁷⁴, ao regime de prestação de contas e à obrigação de prestar informações anualmente a cada credor e ao juiz (art.61.^o).

Assim, no fim de cada ano em que dure a cessão, o fiduciário tem o dever de enviar aos autos um relatório onde informa acerca da situação profissional do devedor, dos rendimentos por ele auferidos, da existência ou inexistência de rendimento disponível, do cumprimento ou não cumprimento das obrigações a que o devedor se encontra adstrito.

Deverá, igualmente, notificar a cessão dos rendimentos do devedor aos credores, afetando os montantes recebidos, no final de cada ano que dure a cessão, sucessivamente; *a)* ao pagamento das custas do processo ainda em dívida; *b)* ao reembolso ao IGFEJ das remunerações e despesas do fiduciário quando por aquele foi suportado; *c)* ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas; *d)* à distribuição do remanescente pelo credores da insolvência. Para além disso, poderá ainda, a assembleia de credores, conferir ao fiduciário o dever de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de informar em caso de violação⁷⁵.

O art. 241.^o, nº 2, impõe expressamente ao fiduciário a obrigação de manter em separado do seu património pessoal as quantias que receba, sob pena de responder, com todo seu património, pelos fundos que desapareçam, bem como pelos danos causados em sua consequência⁷⁶.

Ao contrário do administrador de insolvência, o fiduciário não é um órgão da insolvência⁷⁷, mas apenas um interveniente no processo. Contudo desempenha uma função central no incidente, pois, por um lado, recebe o produto da cessão de rendimentos, que deve afetar aos pagamento do encargos processuais e dos créditos sobre a insolvência e, por outro,

⁷⁴ Conforme indica Luís M. Martins, “a aferição da responsabilidade, tem de ser conjugada com o disposto no nº 2 do art. 242.^o, respondendo o fiduciário pessoalmente pelos danos causados pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem tendo de agir diligentemente no exercício do seu cargo e na defesa dos interesses, tanto dos credores como do devedor. A responsabilidade é funcional, derivada apenas dos deveres no qual está investido em função do cargo.” em MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*. vol. I, 2^a ed, Coimbra: Almedina, 2013, p. 144.

⁷⁵ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores*. Coimbra: Almedina, 2019, p.136.

⁷⁶ Epifânio, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. 7^a ed., Coimbra: Almedina. 2019, p. 385.

⁷⁷ São órgãos da insolvência (a) Administrador de Insolvência (art. 52.^o a 65.^o), Comissão de Credores (art. 66.^o a 71.^o) e Assembleia de Credores (art. 72.^o a 90.^o).

deve ser ouvido, quer quanto à eventual cessação antecipada, quer quanto à decisão de exoneração, quer ainda quanto à eventual revogação da decisão de exoneração conforme se verá neste trabalho.

2.2.3. A cessão do rendimento disponível

O nº 3 do art. 239.º CIRE indica que o rendimento disponível é composto de todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, não se estando perante apenas rendimento em sentido técnico, sendo antes abrangidos quaisquer acréscimos patrimoniais. Assim, se o insolvente receber uma herança durante o período de cessão, o património hereditário que lhe compete deve igualmente considerar-se cedido ao fiduciário⁷⁸.

Neste sentido, Soveral Martins é da opinião que esses rendimentos não são necessariamente em dinheiro. Quando as quantias não sejam monetárias, o fiduciário deverá convertê-las em dinheiro uma vez que terá que afetar os rendimentos nos termos do art. 241.º nº 1, mas também porque o art. 241.º nº 2 usa a expressão “quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor, dando a entender que os rendimentos cedidos podem ser convertidos em quantias⁷⁹.

Apesar do CIRE fazer referência a “rendimento disponível”, houve a necessidade de criar uma ficção jurídica de “rendimento indisponível” uma vez que o juiz irá fixar o rendimento indisponível já que o rendimento disponível poderá ser variável⁸⁰.

Não obstante a inexistência de rendimento disponível no momento em que é proferido o despacho inicial⁸¹, tal não constitui fundamento para o indeferimento da exoneração, como também não constitui fundamento para a cessação antecipada da mesma⁸².

⁷⁸ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores*. Coimbra: Almedina, 2019, p.133.

⁷⁹ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina, 2020, p.605.

⁸⁰ Caso o devedor aufera valores irregulares como os trabalhadores independentes ou comerciais com comissões, é previsível apresentarem valores disponíveis inconstantes.

⁸¹ Poderá, por exemplo, o insolvente estar na situação de desempregado sem auferir qualquer rendimento.

⁸² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.06.2009 – Proc. nº 3506/08.0TBSTS-A.P1. Relator: José Ferraz.

Por outro lado, no art. 239.º, nº 3 nas alíneas *a)* e *b)*, consagra a exclusão de alguns rendimentos, os quais não irão ser transmitidos ao fiduciário. Trata-se das exceções que passamos a explorar.

2.2.3.1. Da alínea *a)* do nº 3 do art. 239.º do CIRE

Primeiramente, o art. 239.º, nº 3 alínea *a)* exclui os créditos a que se refere o artigo 115.º, cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz. Em causa estão crédito futuros emergentes de contratos de trabalho ou de prestações de serviços, ou de prestações sucedâneas futuras, nomeadamente subsídios desemprego ou pensão de reforma ou de rendas ou alugueres cedidos antes da declaração de insolvência. Assim, resulta dessa primeira exclusão, que na medida da sua eficácia, essas cessões prevalecem sobre a cessão do rendimento disponível.

No que diz respeito à sua eficácia, os primeiros (cessão de crédito futuros emergentes de contratos de trabalho⁸³ ou de prestações de serviços, ou de prestações sucedâneas futuras, nomeadamente subsídios desemprego ou pensão de reforma) estão limitados aos rendimentos respeitantes ao período anterior à data da declaração de insolvência, ao resto do mês em curso nesta data e nos 24 meses subsequentes⁸⁴.

Sendo o período máximo considerado pelo legislador de eficácia da cessão, 24 meses, é notório que nunca perdurarão todo o período cessão de rendimentos que é de 5 anos, podendo terminar, inclusive, antes dos dois anos.

Já no que diz respeito aos créditos futuros, que antes da declaração de insolvência o seu titular tenha cedido ou dado de penhor, mais propriamente os direitos emergentes de contrato de locação (locação financeira, contratos de locação com cláusula de a coisa se tornar propriedade do locatário depois de satisfeita todas as prestações convencionadas e contratos de locação de renovação obrigatória), sua eficácia é limitada, por efeito da declaração de

⁸³ Como exemplo temos um trabalhador **A** que teve conhecimento da cessação do seu contrato de trabalho, em data anterior à sua declaração de insolvência. Sabendo de antemão que lhe seriam pagos direitos, o mesmo cedeu esse crédito a um terceiro **B**. Entretanto sendo **A** declarado insolvente essa cessão prevalece sobre a cessão de rendimento disponível.

⁸⁴ Art. 115.º nº 1 parte final.

insolvência, às prestações relativas ao período anterior à data da declaração de insolvência, ao resto de mês em curso, nessa data, e ao mês subsequente.

Essa opção do legislador, não é na nossa opinião, de enaltecer, uma vez que não sendo passível de resolução pelo Administrador de Insolvência, essas cessões se encontram protegidas, colocando em causa toda essência do princípio de igualdade entre os credores, princípio basilar do CIRE, podendo causar impacto negativo não só no processo de insolvência mas no procedimento de exoneração do passivo restante.

Conclui-se, por conseguinte, que na medida da sua eficácia, essas cessões prevalecem sobre a cessão do rendimento disponível.

2.2.3.2. Da subalínea *i*) da alínea *b*) do nº 3 do art. 239.º do CIRE

Passamos para alínea *b*) que é composta por 3 subalíneas. A primeira subalínea *i*) exclui, do rendimento disponível, o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional.

Decorre, por conseguinte, que o legislador estabeleceu dois limites: um mínimo, avaliado por um critério geral e abstrato, que resultará no sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar, a preencher pelo juiz em cada caso concreto, conforme as circunstâncias particulares do devedor e um limite máximo, obtido através de um critério quantificável e objetivo, que é equivalente a três salários mínimos nacionais, o qual, excecionalmente, poderá ser ultrapassado mas apenas em casos que o justifiquem⁸⁵.

Assim, o legislador recorreu ao Princípio da Dignidade Humana⁸⁶, expressamente referido no art.º 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e acolhido na nossa

⁸⁵ Neste sentido, o Acórdão do Tribuna da Relação de Guimarães de 08.03.2012 – Proc. nº 5176/11.9TBRRG-E.G1. Relatora: Isabel Rocha.

⁸⁶ Apoiado em técnica legislativa de acordo com Benedita Croire “Um dos aspectos característicos da técnica legislativa actual é a declaração e utilização de princípios pelo legislador. Esta metodologia constitucional veio potenciar a renovação do método jurídico, uma vez que se passa a confiar aos tribunais a concretização das disposições constitucionais, dando-se a superação da divisão tradicional do trabalho jurídico, nas funções de criação, interpretação e aplicação da lei, e da supremacia do poder legislativo sobre o poder de julgar.”, por CRORIE, Benedita F. S. M. - O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal

Constituição no art. 1.º e 59.º, n.º 1, al. a), assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna.

Entre o interesse legítimo, mas conflituante, do credor na satisfação do seu crédito, e o direito do devedor a manter um rendimento que lhe permita viver com ressalva da dignidade mínima que, como pessoa, lhe é reconhecida, a lei consagra o recuo do primeiro, sem prejuízo de acolher igualmente o princípio de que ao sacrifício financeiro dos credores terá de corresponder o sacrifício do insolvente, através da compressão das suas despesas, o que resulta do apelo aos critérios da necessidade e razoabilidade na avaliação das despesas e encargos a considerar⁸⁷.

Nas palavras de Mafalda Bravo Correia, “Urge conciliar o ressarcimento dos credores com garantia do mínimo necessário ao sustento do devedor, buscando-se o precário ponto de equilíbrio entre o direito do insolvente, e seu agregado, a ter um sustento que lhe permita viver com um mínimo de dignidade, e o direito dos credores a verem os seus créditos satisfeitos, sabido que, no caso de ser concedida, a final, a exoneração o passivo, os mesmos serão, muito provavelmente, parcial ou totalmente insatisfeitos”⁸⁸.

Assim se torna categórica a imposição ao insolvente de uma redução no nível de vida que irá impactar em todo o agregado familiar, em consonância com a sua precariedade financeira que levou a ser declarada a insolvência.

Neste sentido, passamos a citar, como referência;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.01.2020, proferido no processo 587/19.4T8OLH.E1 (Relator: Vítor Sequinho), com o seguinte sumário: “1 – No incidente de exoneração do passivo restante, a ponderação do que seja, em cada caso concreto, o razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado

Constitucional in Estudos em Comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho, Almedina, Coimbra, 2004.

⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra em 05.02.2013 – Proc. 2046/10.1TBVIS.C1, Relatora: Maria Domingas Simões.

⁸⁸ CORREIA, Mafalda Bravo - *Crítérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos*, Revista Julgar, n.º 31. Coimbra: Almedina, janeiro-abril 2017, pp.109-122.

familiar, nos termos do artigo 239.º, n.º 3, al. b), ponto i), do CIRE, não pode deixar de ter em consideração a legítima expectativa dos credores de verem os seus direitos satisfeitos, em toda a medida do possível, durante o período da cessão. 2 – O devedor não pode ter a expectativa de, durante o período da cessão, manter o padrão de vida a que ele e o seu agregado familiar estavam habituados antes da declaração de insolvência”;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.04.2014, proferido no processo 08/13.6TJLSB.L1-2 (Relator: João Vaz Gomes), com o seguinte sumário: “Na fixação do valor do rendimento do insolvente a excluir da dação a efectuar em benefício dos credores tendo em vista a eventual exoneração do passivo restante terá de se levar em consideração as particularidades de cada caso, devendo ponderar-se por um lado que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas e de percepção de receitas de molde a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante, e por outro lado atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana, assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar”.

É certo que para o juiz poder fazer esse juízo de valor relativamente à necessidade de cada insolvente e seu agregado familiar, é necessário que este leve aos autos elementos e provas das despesas imprescindíveis para uma vida condigna bem como informações acerca da composição do seu agregado familiar. Sem tais elementos, não deverá o julgador fixar qualquer quantia uma vez que estaríamos perante total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão, ocasionando em nulidade da decisão nos termos do art. 615.º n.º 1 alínea b) do CPC⁸⁹

Concluindo, que o legislador deixou para avaliação casuística cada situação, fazendo com que o aplicador do direito tenha que analisar profundamente as circunstâncias do caso concreto.

⁸⁹ Nesse sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 15.05.2012 – Proc.3264/11.0TBGMR-D.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte.

2.2.3.3. Da subalínea *ii*) da alínea *b*) do nº 3 do art. 239.º do CIRE

Já na subalínea *ii*) indica-se que fica excluído da cessão de rendimentos o que seja razoavelmente necessário para o exercício da atividade profissional do insolvente.

O fim claro da lei foi obstar a que o insolvente ficasse privado dos meios indispensáveis para ganhar a vida em consonância com o processo executivo no art. 737.º nº 2 do CPC⁹⁰.

Assim, não sendo admissível a penhora de um barco que o executado utilize no exercício da pesca, ou da biblioteca jurídica de um advogado executado, também não seria coerente a entrega ao fiduciário, a título de rendimento disponível, de valor imprescindível para a manutenção da viatura própria que o insolvente utiliza para exercer a sua atividade de agente comercial⁹¹.

Para Lebre de Freitas, a questão deveria ser não só equacionada ao nível da indisponibilidade (objetiva ou subjetiva) de certos bens ou de convenções negociais que especificamente a estipulem, mas resulta também, da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou de interesse de terceiro que o sistema jurídico entende deverem-se sobrepor aos do credor exequente⁹².

Faz todo o sentido a exclusão de entrega de valores que asseguram as despesas necessárias para o exercício da atividade profissional do devedor insolvente. Não sendo ressalvadas essas despesas, iria privar o devedor do seu exercício profissional, comprometendo a obtenção de rendimentos e, conseqüentemente, prejudicando a distribuição de valores pelos credores.

⁹⁰ Porém não se verifica esta exclusão quando se trate, não de uma pessoa singular, mas duma sociedade comercial. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 11.06.2003 – Proc. 2089/2003-4, Relator: Ferreira Marques.

⁹¹ É bastante usual o Administrador de Insolvência não apreender para a massa insolvente viatura quando se trata de baixo valor comercial. A própria remoção e venda poderá acarretar despesas para a massa não compensando a sua apreensão. A não apreensão faz ainda mais sentido quando se trata do único meio de transporte do devedor para suas deslocações necessárias, por exemplo, para o local de trabalho.

⁹² FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p.246.

No entanto, caberá ao devedor alegar e comprovar os montantes despendidos com o exercício da sua profissão⁹³, o que deverá ser feito aquando do pedido de exoneração ou assim que a situação se verificar, no caso de alteração superveniente da realidade profissional do insolvente.

2.2.3.4. Da subalínea *iii*) da alínea *b*) do nº 3 do art. 239.º do CIRE

Aqui cabem duas possibilidades a considerar. A primeira é a possibilidade de o juiz ressaltar, no despacho inicial de exoneração do passivo restante, para além das situações anteriormente referidas, outras despesas que considere essenciais para manutenção da vida do insolvente e seu agregado familiar.

Note-se que as despesas a considerar para efeitos do disposto na subalínea *iii*) da alínea *b*) do nº 3 do artigo 239º do CIRE são as despesas que, não fazendo parte das duas subalíneas anteriores, pretendem assegurar a satisfação de concretas necessidades que, por inúmeras razões, sejam imprescindíveis para o devedor ou para algum dos elementos que compõe o seu agregado familiar, e que, pela sua natureza e relevância, devam ser consideradas como prioritárias ou prevalecentes sobre o interesse dos credores na satisfação dos seus créditos⁹⁴.

⁹³ Interessante o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa de 18.01.2011, Proc. 1220/10.5YXLSB-A.L1-7, Relatora: Graça Amaral, onde foi fixado como rendimento indisponível no Tribunal de 1º instância, o equivalente a duas vezes o salário mínimo nacional (950,00 € no ano de 2010). A insolvente, inconformada, interposto recurso uma vez que considerou falta de análise por parte do tribunal das efetivas despesas mensais tidas pela recorrente uma vez ter alegado despesas no montante de 1.250,00 €. No relatório a que se refere o art.º 155º, do CIRE, o Administrador fez constar que a devedora tem um curso superior de Direito, uma profissão estável, com remuneração acima da média dos portugueses (mais de 3.000 €) e que por força do seu estilo de vida social, mas também profissional, e de alguns problemas de saúde atestados pelo seu médico assistente, criou necessidades de consumo próprias de uma vida social muito exterior à casa e de uma vida profissional que exige alguma exemplaridade de imagem e de comportamentos a que se associa a dependências dos fármacos necessários à atenuação das doenças. Assim, o Tribunal da Relação decidiu que para satisfação das necessidades básicas da mesma (sustento minimamente digno, coadunável com a sua situação sócio-profissional), o razoavelmente essencial para definição do montante do rendimento indisponível terá de se situar em montante um pouco acima do atribuído na decisão recorrida, de forma a valorizar as particularidades das suas necessidades de consumo centradas nos problemas de saúde e nas exigências de imagem da sua vida profissional, tendo fixado o montante indisponível de 1.150,00 €.

⁹⁴ Temos como exemplo casos de insolventes que possuem despesas correntes com tratamento dentário ou com oftalmologia bem como pagamento de pensão de alimentos e propinas para universidade de filhos maiores.

No entanto, a subalínea *iii)* trouxe ainda a possibilidade de o juiz vir a ressaltar despesas em momento posterior ao despacho inicial. Tratar-se-á de despesas supervenientes que advenham ao devedor.

“Em princípio, as decisões proferidas em processos de jurisdição contenciosa transitam em julgado (artigo 628º do Cód. Proc. Civ.), permanecendo imutáveis. Casos há, porém, em que – à semelhança da jurisdição graciosa – aquelas decisões gozam de uma imutabilidade “diminuída”, podendo ser alteradas, se circunstâncias supervenientes o impuserem. Trata-se de situações que se prolongam no tempo, que estão sujeitas a numerosas vicissitudes e que podem variar na sua configuração. E, nesses casos, a decisão que foi tomada com base num determinado circunstancialismo pode, ao fim de algum tempo, revelar-se completamente desadequada à situação actual. Assim, sem abdicar da regra contemplada no artigo 613º do Cód. Proc. Civ., a lei atenua a imutabilidade da decisão, permitindo a respectiva alteração se, paralelamente, se alterar a situação que ela visa regular. O regime está previsto, em geral, para as resoluções proferidas em processos de jurisdição voluntária (artigo 988º do Cód. Proc. Civ.), mas aplica-se, também, em certos processos de jurisdição contenciosa, como nas acções de alimentos a maiores (artigo 2012º do Cód. Civ.). O despacho inicial de exoneração do passivo restante (em que se determina o montante a excluir do rendimento disponível), cujo cumprimento se vai prolongar por cinco anos, apresenta-se como outro dos casos de jurisdição contenciosa em que as circunstâncias factuais em que assentou a decisão podem sofrer alterações”⁹⁵.

Desta forma, conclui-se que a alteração do rendimento indisponível está sujeita à cláusula geral *rebus sic stantibus*, ou seja, não obstante o trânsito em julgado da decisão, ela pode e deve ser alterada na medida em que se forem alterando as circunstâncias em que se baseou a decisão inicial.

Em suma, a Lei aponta para a possibilidade de existirem despesas que podem ser tidas em consideração pelo Tribunal em momento posterior ao despacho inicial, despesas essas

⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.12.2018, Proc. 833/17.9T8OLH.E1, Relatora: Maria da Graça Araújo.

que podem integrar o conceito de rendimento necessário ao sustento minimamente digno ou serem consideradas autonomamente, mas de qualquer modo, excluídas do rendimento disponível a ceder aos credores⁹⁶.

Dado que o período de cessão de rendimentos se estende por 5 anos após o despacho inicial, é compreensível vir a surgir alteração das necessidades do insolvente e do seu agregado familiar. A título de exemplo podemos referir situação recorrente de alteração do estado de saúde do insolvente ou do mesmo ficar obrigado a pagar pensão de alimentos em data posterior ao do despacho inicial onde é fixado o rendimento disponível⁹⁷.

Esta ressalva depende de requerimento do devedor, podendo constar, desde logo, do despacho inicial ou de outra decisão posterior. Na falta de critério específico, a determinação do valor dos rendimentos excluídos da cessão é deixada ao prudente arbítrio do juiz.⁹⁸

⁹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30.04.2015, Proc. 151/14.4TBLLE.E1, Relator: Jaime Pestana.

⁹⁷ Por outro lado, o juiz tem o livre arbítrio em decidir acerca do grau de importância e coerência acerca da despesa que o insolvente pretenda a exclusão. No Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra de 18.12.2019, Proc. 1145/14.5TBLRA-F.C1, Relatora: Maria Catarina Gonçalves, consta que a insolvente veio apresentar requerimento, decorridos mais de dois anos da data do encerramento do processo e início do período de cessão. Desse requerimento constava a necessitava em adquirir uma viatura uma vez que se deslocava para a cidade onde exercia a sua atividade profissional juntamente com um colega, no carro deste e que, por motivos que lhe são alheios, deixaria de ter essa possibilidade. Mais acrescentou a não existência de transportes públicos com horário compatível com seu trabalho e que passou a ter necessidade de prestar auxílio o seu pai na residência deste. Com esses fundamentos e juntando um orçamento no valor global de 7.000,00€, para compra de viatura, que declarou pretender liquidar em prestações mensais de 200,00€, pediu que lhe fosse fixado esse valor ao abrigo do artigo 239, nº 3 alínea b), subalínea iii), do CIRE. Pretensão essa que foi indeferida por despacho. Tendo a insolvente recorrido, o Tribunal da relação entendeu que, não tendo a apelante entregue ao Sr. Fiduciário qualquer parcela do seu rendimento, uma vez que, de acordo com as informações que prestou, os rendimentos que auferiu durante esse período foram sempre inferiores ao valor que lhe havia sido reservado para prover ao seu sustento. Admitindo que a Insolvente/Apelante não ocultou rendimentos ao Sr. Fiduciário, concluiu a Relação que o rendimento que a insolvente auferiu não atinge sequer o valor que já lhe foi reservado com vista ao seu sustento e, nessas circunstâncias, não vislumbramos onde pretende a Apelante ir buscar os 200,00€ mensais (até atingir o valor de 7.000,00€) com vista a suportar a aquisição do veículo. De acordo com as informações que prestou, a Apelante não dispõe desse rendimento e, portanto, não tendo qualquer utilidade a pretensão que veio deduzir.

⁹⁸ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.859.

3. Aspetos relevantes na fixação do rendimento disponível

Nos termos do art. 239º, nº3, do CIRE, cumpre ao julgador, no seu prudente arbítrio, definir casuisticamente o rendimento do trabalho do insolvente excluído da cessão aos credores, o qual tem por limite mínimo aquele montante que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar⁹⁹.

A Lei não estabelece qualquer critério ou regra que guie o juiz na fixação deste rendimento. No entanto, deverá decidir alicerçado nos princípios da dignidade humana já referidos, mas também ponderando cada situação em concreto.

Na realidade, cada processo de insolvência de pessoa singular é único já que carrega uma realidade pessoal e familiar completamente distinta de outras. Por esse motivo, o juiz deverá avaliar todas as circunstâncias que considere, naquele caso específico, relevantes para a fixação do valor indisponível (por exemplo, idade, composição do agregado familiar, encargos essenciais com seu sustento, habitação, despesas de saúde e realidade profissional).

Efetivamente, deverá ponderar, por um lado, que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas de maneira a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante e, por outro lado, atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana, assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar¹⁰⁰.

Assim, passamos a referir algumas situações que o julgador deverá ter em conta para a fixação do rendimento disponível e que ainda geram posições controversas nos Tribunais.

⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.12.2016, Proc. 1270/12.7TBFAF-B.G1, Relatora: Alexandra Rolim Mendes.

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.01.2017, Proc. 27138/11.6T2SNT-C.L1-2, Relator: Vaz Gomes.

3.1. O salário mínimo nacional como limite mínimo

Embora o legislador tenha contemplado no CIRE apenas um limite máximo de rendimento indisponível de três salários mínimos nacionais^{101/102}, é certo que, sendo o valor do salário mínimo nacional aquele que o próprio legislador considera como o necessário para assegurar a subsistência de um trabalhador com o mínimo de dignidade - permitindo um nível de vida decente exigível, deve também ser ele o utilizado como critério para efeitos do artº 239º, nº 3, alínea *b*), do CIRE¹⁰³.

Nesse sentido, dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20.01.2011, proferido no processo 475-A/1996.G1 (Relator: António Sobrinho) que, apesar de tratar-se de processo executivo, versa no mesmo sentido, com o seguinte sumário: “1. Numa perspectiva constitucional, à luz dos preceitos contidos nos artºs 59º, nº 2, al. a) e 63º, nºs 1 e 3, da CRP, o salário mínimo representará aquele valor imprescindível a uma subsistência digna, sob pena de, a admitir-se a respectiva penhora, se violar o princípio de dignidade da pessoa humana consagrado na Lei Fundamental”.

Assim, na maioria dos casos, na fixação do rendimento indisponível, em consonância com o sustento minimamente digno, considera-se justo e apropriado o montante correspondente ao salário mínimo nacional¹⁰⁴. Apesar de atualmente ser pacífico este entendimento, é certo que ainda se encontram a correr inúmeros processos onde foram fixados rendimentos indisponíveis abaixo de um salário mínimo nacional, ou, em caso de insolvência do casal, rendimento indisponível abaixo de 2 salários mínimos nacionais¹⁰⁵ e em

¹⁰¹ Vide artigo 239º nº 3 alínea *b-i*) do CIRE.

¹⁰² O salário mínimo nacional em vigor para o ano de 2020 é de 635,00 €, conforme consta do Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro.

¹⁰³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.09.2018, Proc. 15558/16.4T8LSB-B.L1-6, Relator: António Santos.

¹⁰⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, datado de 17.12.2014, Proc. 3065/14.4TBSXL-D.L1-2, Relator: Ezaguy Martins.

¹⁰⁵ No acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2016, Proc.3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator Fonseca Ramos, decide sobre um caso em que foi fixado em despacho inicial rendimento indisponível de 750,00 € ao casal, tendo sido objeto de recurso de apelação ao Tribunal da Relação de Guimarães, o qual foi julgado improcedente, mantendo a decisão recorrida. Inconformados, interpuseram os devedores recurso de revista resultando na seguinte decisão; “Dado o valor dos rendimentos de duas pessoas idosas e titulares de pensões previdenciais de velhice, que ascendem a menos de mil euros mensais, tendo em conta as despesas a que têm que acorrer, o valor de € 750 que lhes foi reservado como isento de cessão, não é compatível com a dignidade

que, não sendo requerida pelo(s) insolvente(s) a alteração do rendimento indisponível ou, sendo tal pedido indeferido e não existindo recurso desta decisão, o valor fixado *ab initio* se mantém até ao final do quinto ano.

Outra situação que se verifica, com frequência, em despachos iniciais de exoneração do passivo restante, é a fixação do rendimento indisponível em valor concreto e não com referência ao salário mínimo nacional. Deste modo, ao ser fixado como rendimento disponível, num despacho proferido em 2013, todo o valor auferido pelo insolvente que exceda os 500,00 € mensais, é notório que o juiz considerou necessário fixar ao devedor, naquele momento, valor superior ao salário mínimo nacional, que em 2013 se cifrava em 485,00 €, no entanto, no ano de 2017, o valor fixado de 500,00 € encontrava-se em patamar abaixo do salário mínimo nacional¹⁰⁶.

3.2. O agregado familiar do insolvente

Como mencionado no ponto 3.1, o art. 239.º n.º 3, alínea *b)*, subalínea *i)*, exclui, do rendimento disponível, o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar. “Note-se que este direito a viver dignamente não é de incidência exclusivamente pessoal, pois a lei faz estender os seus efeitos ao agregado familiar do devedor”¹⁰⁷.

Não consta nem da Lei fundamental, nem da Lei ordinária, a existência de um salário mínimo familiar, definido em função dos rendimentos dessa natureza e da composição do agregado familiar¹⁰⁸. Na verdade, o legislador deixou ao Juiz a tarefa de, dentro do seu poder discricionário, avaliar, caso a caso, o valor a fixar.

que a Lei Fundamental exige e o critério do art. 239.º, n.º 3, al. *b)-i)*, do CIRE acolhe. “Apesar de se dever considerar que a economia familiar importa peculiar gestão dos rendimentos auferidos, tratando-se no caso de réditos diferenciados, ainda que com origem comum – ambos os recorrentes são devedores/insolventes e auferem pensão de velhice – a cada um deles deve ser atribuído montante igual ao salário mínimo nacional – porque só assim se lhes assegura uma vivência compatível com a dignidade humana, tendo em conta aquilo que deve ser o valor compatível com o sustento minimamente digno”.

¹⁰⁶ Como no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.09.2013, Proc. 747/13.1TBACB.C1, Relator: Francisco Caetano.

¹⁰⁷ FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: Uminho, 2012. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa.

¹⁰⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2016 – Proc. 3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos.

Como metodologia de fixação pelo juiz do rendimento indisponível do agregado familiar, foi acolhida, por parte dos tribunais, a escala da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico), a escala de Oxford¹⁰⁹, que foi criada em 1982 para determinação da capitação dos rendimentos de um agregado familiar (e que continua a ser muito utilizada em contextos de apoios sociais) a qual atribui um peso de 1 ao primeiro adulto de um agregado, 0,7 aos restantes adultos e 0,5 a cada criança, dentro de cada agregado¹¹⁰. A utilização desta escala permite ter em conta as diferenças na dimensão e composição dos agregados, no entanto, é um critério puramente matemático e por isso considerado desadequado por muitos magistrados¹¹¹, uma vez que o próprio legislador inseriu no artigo 239º um critério geral e abstrato de “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, não tendo previsto qualquer calculo matemático, devendo ser densificado e aplicado casuisticamente em função do caso concreto e das circunstâncias do insolvente.

É certo que os tribunais têm vindo a ser sensíveis a esta matéria, levando em consideração os custos dispendiosos que as crianças muitas vezes trazem às famílias¹¹² ou aceitando como agregado familiar um ascendente dependente do devedor¹¹³ ou um

¹⁰⁹ Por exemplo, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.03.2013, Proc. 1254/12.5TBLRA-F.C1, Relator: Sílvia Pires.

¹¹⁰ Sobre a escala de equivalências pode consultar: <http://www.oecd.org/economy/growth/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf>.

¹¹¹ Nesse sentido, cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.07.2014, Proc. 11/14.9TBCTB-D.C1, Relator: Maria Domingas Simões e acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.05.2018, Proc. 4074/17.7T8GMR.G1, Relator: António Barroca Penha.

¹¹² No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.10.2016, Proc. 1855/14.7TCLRS-7, Relator: Carla Câmara, é referido que o valor fixado de 1,5 s.m.n não permite acautelar a sobrevivência digna da recorrente e do seu agregado familiar, ficando de fora a satisfação das necessidades com alimentação, água, luz, gás, vestuário, consigo e com os seus filhos menores, os quais terão as despesas que têm normalmente pessoas da sua idade cumprindo a escolaridade obrigatória, presumindo-se que as suas necessidades são iguais às de qualquer adolescente na mesma circunstância, tendo decidido o tribunal da Relação alterar o rendimento indisponível para 2 s.m.n.

¹¹³ Conforme acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.05.2013, 611/12.1TBSSB-F.L1-7, Relator Cristina Coelho, na fixação do montante a excluir do rendimento disponível deve o tribunal ponderar a situação concreta do caso, a significar, a idade do insolvente, a composição do seu agregado familiar, as suas despesas normais, quaisquer despesas especiais relativas à sua saúde ou encargos com ascendentes ou descendentes, etc., e respetivos rendimentos.

descendente que, apesar de maior de idade, ainda depende financeiramente dos pais¹¹⁴. Entretanto, não podemos descurar que o período da cessão tem que ser visto como um período de provação durante o qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas de molde a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores, sendo tal esforço forçosamente extensível a todo o agregado familiar.

3.3. Os subsídios de natal e de férias

De acordo com o art. 258.º do Código do Trabalho, “considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”, compreendendo “a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie”, presumindo-se “constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador”.

Assim, o trabalhador tem direito a receber subsídio de férias e de natal nos termos dos artigos 263.º e 264.º do Código do Trabalho. Neste particular, tratam-se de prestações, legalmente consagradas, destinadas aos trabalhadores por conta de outrem (e aos beneficiários de pensões de reforma) que visam proporcionar aos seus titulares um acréscimo de rendimento (equivalente ao valor da retribuição), duas vezes no ano, no período de férias e no natal, a fim de que se usufrua de forma plena esses dois períodos festivos (de férias e de natal). Visam tais subsídios ser um “plus”, um aumento de rendimento, que vai proporcionar a quem os usufrui - no caso do subsídio de férias -, o seu gozo efetivo, com um melhor aproveitamento do tempo livre sem trabalhar, proporcionando-lhe o descanso merecido no final de um ano de trabalho. No caso do subsídio de natal, visa o mesmo proporcionar ao seu titular o usufruto pleno da época natalícia, com os inerentes gastos da época em questão.

¹¹⁴ A título de exemplo *vide* o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 28.09.2010, cujo relator foi Alberto Ruço (proc. n.º 1826/09.5T2AVR-C.C1), que determinou que para um casal declarado insolvente com um filho maior universitário, o rendimento disponível de cada um dos devedores/insolventes, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 239.º do C.I.R.E., como sendo integrado por todos os rendimentos que lhes advierem a qualquer título, com exclusão do correspondente ao salário mínimo nacional para cada um deles, acrescidos de mais 350€, enquanto o filho fizer parte do seu agregado familiar e até concluir a sua formação universitária e não de dois salários mínimos para o casal fixado em primeira instância.

Significa, como se disse, em ambos os casos, um “extra”, que visa proporcionar ao seu titular um acréscimo de bem-estar, com as inerentes despesas nos períodos de férias e de natal¹¹⁵.

Nos meses em que são pagos, os subsídios consubstanciam um complemento à remuneração mensal auferida pelo trabalhador, elevando o seu rendimento. Questão de interesse é saber se o rendimento disponível abrange os valores auferidos a título de subsídio de natal e de férias.

Na fixação do rendimento indisponível, o exercício feito pelo juiz prende-se com a análise das despesas imprescindíveis para o sustento digno do devedor e seu agregado. Normalmente as despesas comuns do quotidiano são aquelas que se renovam mensalmente (e algumas anualmente). No caso de existirem despesas pontuais/eventuais, o insolvente deverá requerer ao Tribunal que seja reconhecida a inclusão de uma nova despesa ou nova necessidade particularizando o caso concreto. Assim, na nossa opinião, não faria sentido acrescer os subsídios ao rendimento indisponível, transformando-os numa espécie de “bónus”.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido em 07.05.2018, Proc. 3728/13.1TBGDM.P1, “Os subsídios de Férias e de Natal, sendo um complemento da retribuição com a finalidade de ajudar ao gozo de férias e auxiliar nas despesas, normalmente acrescidas na quadra natalícia, nem por isso devem ser considerados imprescindíveis à satisfação das necessidades básicas da insolvente e, nesse sentido, como foi decidido, devem ser adstritos ao pagamento dos credores, através da sua entrega ao fiduciário.” Já no acórdão da Relação de Lisboa de 27.02.2018, Proc. 1809/17.1T8BRR.L1-7, Relatora Hígina Castelo, se considera que, “sendo a remuneração mínima mensal garantida recebida 14 vezes no ano, e constituindo o salário mínimo anual 14 vezes aquele montante mensal (arts. 263 e 264, n.º 2, do Código do Trabalho), o mínimo necessário ao sustento minimamente digno não deverá ser inferior à remuneração mínima anual.”

¹¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.12.2018, Proc. 2984/18.3T8GMR.G1, Relator: Pedro Damião e Cunha

É de referir que, atualmente, os tribunais têm considerado que os subsídios de natal e férias devem ser passíveis de cessão de rendimento, sempre que ultrapassem, naquele mês, o valor indisponível fixado¹¹⁶. No entanto, esse entendimento torna-se problemático quando estamos perante dois insolventes, com a mesma realidade salarial, em que um auferir os subsídios em duodécimos¹¹⁷ e o outro nos meses de julho e dezembro¹¹⁸.

3.4. A saída do insolvente para o estrangeiro

O legislador estabeleceu no art. 239.º nº 4 alínea *d*) do CIRE, que uma das obrigações do devedor é a de informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, deixando claro que o devedor não está proibido de mudar de país. No entanto, encontrando-se no período de cessão de rendimentos, deverá comunicar ao tribunal e ao fiduciário qualquer alteração de morada¹¹⁹.

¹¹⁶ Nesse sentido o acórdão da Relação do Porto de 18.11.2019, Proc. 1373/19.7T8AVRC.P1, Relator: José Eusébio Almeida; acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.10.2018, Proc. 1282/18.7T8LRA-C.C1, RELATOR Emídio Santos; acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23.05.2019, Proc.4211/18.4T8VNF.G1, Relator; António Sobrinho.

¹¹⁷ Entre os anos de 2013 a 2017 os trabalhadores do sector privado puderam optar por receber metade de cada um dos subsídios, de férias e de Natal, em duodécimos e o restante nas datas previstas no Código do Trabalho. Este regime temporário cessou com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para 2018, mas, havendo acordo entre a empresa e o trabalhador, é possível manter este sistema de pagamento faseado.

¹¹⁸ Passamos a exemplificar; insolventes A e B que auferem rendimentos de valor bruto equivalente ao salário mínimo nacional. Suponhamos que, com os devidos descontos, tanto A como B receberam valores líquidos mensais, em 2019, de 534,00 €. No entanto, A auferir os subsídios em duodécimos, o que resulta numa remuneração mensal de 623,00€ [534,00 € (remuneração) + 89,00 € (subsídio natal e férias em duodécimos)], pelo que A, ficou obrigado a entregar ao Fiduciário, a título de cessão de rendimentos, todos os meses, o valor de 23,00 € [623,00 – 600,00], o que totaliza 276,00 € [23,00 x 12] durante o ano de 2019. Por sua vez B, não auferiu subsídios em duodécimos, assim, apenas recebeu valor acima do rendimento indisponível nos meses de julho e dezembro aquando do recebimento dos subsídios, e ficou obrigado a entregar, nesses meses, o montante de 468,00 € [1068,00 € (salário + subsídio) – 600,00 € (rendimento indisponível)], totalizando uma entrega de 936,00 € no ano de 2019 (468,00 € x 2) a título de cessão de rendimentos.

¹¹⁹ Na realidade a alínea *d*) impõe ao insolvente um dever permanente de informação, quer no plano pessoal, consubstanciada na eventual mudança de domicílio, que é fixado, nos termos do artigo 36º, alínea *c*), do CIRE, no momento da prolação da sentença de insolvência, quer no plano profissional, pois, será por via da cessão de rendimentos, fruto do trabalho, que os credores poderão alcançar um maior ressarcimento. Não obstante, no acórdão da Relação de Guimarães de 05.03.2020, Proc. 3278/13.6TBGMR.G1, Relator: JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS, ter sido proferida a seguinte decisão “revogam o despacho recorrido na parte em que recusou a exoneração do passivo restante ao apelante por via de ter emigrado para Moçambique sem comunicar esse facto ao tribunal”.

Portugal apresenta uma taxa de desemprego relativamente alta em comparação com outros países da Europa. Assim, a saída de pessoas do nosso país com o objetivo de procura de melhores condições é uma realidade presente. Aliada à situação de insolvência, dificuldade de obter crédito junto das entidades bancárias, dificuldade em arranjar trabalho com ordenado que cubra os custos fixos de uma vida digna, as pessoas são praticamente arremessadas para o exterior.

Por norma deslocam-se para países com melhores oportunidades profissionais, no entanto, com maior custo de vida. Neste caso, em harmonia com a realidade de vida do insolvente, deverá o tribunal fixar/alterar o sustento minimamente digno.

O Tribunal da Relação de Lisboa teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão num acórdão. Tratava-se de um insolvente que se encontrava a viver na Alemanha. O Tribunal foi sensível ao facto e aos argumentos apresentados pelo recorrente, nomeadamente no que diz respeito ao valor reservado para o sustento minimamente digno de um insolvente residente em Berlim, que deve ter como bitola o valor do salário mínimo nacional naquele país, para assim garantir efetivamente uma sobrevivência condigna, o que constituiu uma solução justa, fixando em sede de recurso, como rendimento indisponível, o montante equivalente ao salário mínimo nacional alemão¹²⁰.

3.5. Cálculo mensal versus cálculo anual

Da combinação do corpo do n.º 3, com a alínea *b*), subalínea *i*), do artigo 239.º do CIRE, resulta o seguinte: dentro do perímetro do rendimento disponível cabem todos os rendimentos que advierem ao devedor, com exclusão “do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional”.

¹²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2018, Proc. 24815/15.6T8LSB-2, Relator: Pedro Martins. Nesse mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.02.2019, Proc. 176/11.1TBMCN.P1, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida.

Quando o apuramento se fizer por força da combinação do corpo do n.º 3 com a alínea *b)-i)*, do artigo 239.º, não pode deixar de ter por referência o rendimento disponível de um determinado período. No caso, o período de referência é o de um mês. Com efeito, apesar de a letra do artigo 239.º, n.º 3, alínea *b)-i)*, não dizer expressamente que, ao fixar o que seja razoavelmente necessário para assegurar o sustento minimamente digno do devedor e da sua família, o juiz tomará, por referência, o que é razoavelmente necessário no período de um mês, sendo este o pensamento legislativo¹²¹.

Assim, nos meses em que não advierem rendimentos ao devedor ou advierem rendimentos inferiores ao que foi considerado necessário para o sustento minimamente digno dele e da sua família, não há cessão de rendimentos, mas também não nasce, a favor dele, o direito de compensar ou de deduzir nos rendimentos futuros, a ausência de rendimentos ou rendimentos inferiores ao que foi estabelecido como o razoavelmente necessário para o sustento dele e da família.

Neste mesmo sentido, prevê a alínea *c)* do artigo 239.º nº 4 do CIRE, durante o período de cessão, o devedor fica obrigado a entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão. Extrai-se deste preceito, pela presença da palavra “imediatamente” e levando em consideração que grande parte da população portuguesa é trabalhador por conta de outrem e auferir rendimentos mensais, que o cálculo do rendimento disponível deverá ser feito, por norma, levando em consideração o mês.

No entanto, poderá acontecer do devedor não auferir uma remuneração base mensal fixa, fazendo sentido, nesses casos, que o Tribunal fixe um rendimento indisponível anual, ou um rendimento indisponível mensal levando em consideração uma média anual. Nesta última opção, nos casos em que o rendimento do insolvente, em determinados meses, não chega a alcançar o valor fixado como o mínimo de subsistência ou nem sequer há rendimento, terá necessariamente de ocorrer uma compensação relativamente àqueles em que o exceda. Para esse efeito, deverá ser apurado o montante mensal médio dos rendimentos auferidos pelo

¹²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.10.2019, Proc. 2455/11.9TJCBR.C1, Relator: Emídio Santos.

insolvente num determinado ano fiscal e cotejá-lo com valor mensal fixado pelo Tribunal. Se tal montante mensal médio não exceder o valor mensal fixado pelo Tribunal, a obrigação de entrega ao fiduciário a que alude a alínea c) do nº4 do art.º 239º do CIRE é inexistente¹²².

3.6. Ajudas de custo

As ajudas de custo estão previstas no artigo 260.º do Código do Trabalho e seu enquadramento legal se encontra no regime de atribuição previsto na Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei 137/2010 de 28 de dezembro e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.

Conforme consta do nº 1, alínea a) do artigo 260.º do Código do Trabalho, não se consideram retribuição as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.

Deste modo, existem prestações que embora, à priori se possam considerar como excluídas da retribuição, passam a ser parte integrante desta, uma vez que se encontram previstas contratualmente, ou que se assim se devam considerar pelos usos. Assim, as ajudas de custo são valores pagos pela entidade empregadora ao colaborador, sempre que o mesmo tem de suportar despesas relacionadas com a respetiva atividade profissional¹²³.

¹²² Acórdão da Relação do Évora de 17.01.2019, Proc. 344/16.OT80LH.E, Relatora: Maria João Sousa e Faro.

¹²³ Para melhor compreensão, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.03.2009, Proc. 2195/05.8TTLSB-4, Relator: Ferreira Marques onde se prevê esta situação relativamente às quantias pagas a título de ajudas de custo, “1. As prestações regulares e periódicas pagas pelo empregador ao trabalhador, independentemente da designação que lhes seja atribuída no contrato ou no recibo, só não serão consideradas parte integrante da retribuição se tiverem uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho. 2. Compete ao empregador provar que as quantias que paga mensalmente ao trabalhador, a título de ajudas de custo, constituem verdadeiras ajudas de custo, ou seja, se destinam a ressarcir o trabalhador de despesas efectuadas ao serviço ou no interesse da empresa. 3. Se conseguir provar que o pagamento dessas quantias tinha aquele destino ou tinha uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho, tais importâncias não podem considerar-se parte integrante da retribuição, a não ser que o trabalhador consiga provar que as mesmas excediam as despesas por ele realmente efectuadas e a medida em que excediam, bem como que essas importâncias tinham sido previstas no contrato e devem considerar-se (na parte respeitante a esses excedentes) pelos usos da empresa como elemento integrante da sua retribuição. 4. Se o empregador

É importante destacar que o valor das ajudas de custo está definido para o setor público. Como o setor privado não tem nenhuma legislação específica, na prática acaba por se reger pelos mesmos valores. Porém, é possível que se apliquem valores diferentes, se tal resultar de IRCT ou de decisão do empregador.

Em sede tributária, as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais, são consideradas rendimentos para efeitos de incidência de IRS (artigo 2º, nº 3, alínea d), do Código do IRS. Já em sede de contribuições para a Segurança Social, integram a base contributiva, entre outras, as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado (artigo 46º, nº 2, alínea p), do Código Contributivo).

No contexto da exoneração do passivo restante, a essência da ajuda de custo não poderia ter diferente interpretação. A natureza remuneratória ou compensatória de certa prestação não se pode firmar apenas pelo nome que a entidade pagadora lhe dá (no recibo), antes deve resultar de uma qualificação atribuída a certa realidade de facto¹²⁴. Assim, as quantias auferidas pelo insolvente a título de ajudas de custo devem ser excluídas do montante a ceder ao fiduciário, já que, em princípio, não faz parte da sua retribuição, e sim de uma compensação por valores já gastos pelo trabalhador por causa ou por força do exercício da sua atividade profissional. No entanto, essa exclusão deverá ser na estrita medida em que se destinem efetivamente a compensá-lo por despesas por ele efetuadas em benefício

não conseguir fazer essa prova, tais importâncias devem considerar-se parte integrante da retribuição e a média anual dessas quantias deve ser incluída, no cálculo da retribuição de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal, até à data da entrada em vigor do CT.”

¹²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30.05.2018, Proc. 1447/11.2TBPNF.P1, Relator: Carlos Gil onde o juiz detetou uma flagrante fraude uma vez que os valores denominados ajudas de custo foram pagos ao longo dos doze meses do ano de 2016, com referência a todos os dias de trabalho de cada um desses meses, com um valor uniforme, apontando no sentido de não terem essa natureza compensatória. Não sendo crível que ao longo de todos os meses, o insolvente tenha sempre o mesmo dispêndio em cada um dos dias de trabalho, causando também estranheza que a parte do vencimento relativa às denominadas ajudas de custo exceda sempre o valor da retribuição mensal. Conclui o Tribunal que estava encontrada a forma de expeditamente driblar as regras para a determinação do rendimento disponível do beneficiário da exoneração do passivo restante.

da sua atividade profissional, devendo essa averiguação ser efetuada pelo fiduciário nomeado mediante a apresentação pelo insolvente dos respetivos comprovativos¹²⁵.

3.7. A obrigação de prestar alimentos

Pensão de alimentos consiste, em princípio, numa soma pecuniária mensal destinada a prover ao sustento, habitação e vestuário do alimentado (e, sendo ele menor, ao que for necessário à sua instrução e educação), estabelecida em proporção da disponibilidade económica de quem a paga e da necessidade de quem a recebe (tendo-se em atenção a possibilidade deste último de prover, por si mesmo, a sua subsistência)¹²⁶.

A noção de alimentos é estabelecida pelo art. 2003.º do CC:

“1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.”

E o art. 2009.º, nº 1 do CC vem elencar as pessoas vinculadas, sendo elas o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, durante a menoridade do alimentando e o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

¹²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.02.2019, Proc. 1920/14.0TBMAI.P1, Relatora: Judite Pires. Nesse mesmo sentido acórdão do Tribunal da Relação do Guimarães de 15.12.2016, Proc. 1270/12.7TBFAF-B.G1, Relatora: Alexandra Rolim Mendes onde decide “ 1 - Nos termos do art. 239º, nº3, do CIRE cumpre ao julgador, no seu prudente arbítrio, definir casuisticamente o rendimento do trabalho do insolvente excluído da cessão aos credores, o qual tem por limite mínimo aquele montante que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar. 2 - A retribuição integra todas as prestações que, em contrapartida da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, o empregador está obrigado a satisfazer regular e periodicamente, dela se excluindo, nomeadamente, as importâncias recebidas pelo trabalhador e se destinam a compensar custos aleatórios, como sejam as ajudas de custo. 3 - No entanto, tais importâncias apenas devem ser excluídas da remuneração na medida em que efetivamente se destinem a ressarcir o trabalhador por gastos efetuados no exercício da atividade laboral. 4 – Assim, ao abrigo do preceituado no art. 239º, nº 3 – b)-iii) do CIRE, as quantias recebidas a título de ajudas de custo pelo Insolvente devem ser excluídas do rendimento a ceder ao fiduciário desde que se destinem efetivamente a compensá-lo por despesas efetuadas em benefício da sua entidade patronal, devendo essa verificação ser efetuada pelo fiduciário, mediante a apresentação dos respetivos comprovativos pelo Insolvente”.

¹²⁶ PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina Editora, 5ª Edição, 2014, p. 1053.

No que toca às responsabilidades parentais, temos no nº 1 do art. 1878.º CC, “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”. Ainda no art. 1879.º com epígrafe “Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos” prescreve que “Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos”.

Por seu turno o art. 1880.º do CC deixa claro que essa responsabilidade não se esgota no momento em que o descendente completar a maioridade¹²⁷.

Já no CIRE, temos no art. 93.º “O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante”. Daqui retiramos que declarada a insolvência, o titular do direito a alimentos tem de o exercer contra as pessoas elencadas no art. 2009.º, e naquela ordem, apenas caso nenhuma delas tenha a possibilidade de prestar, recairá o dever sobre a insolvente.

Por sua vez, o nº 4 do art. 84.º estatui, “Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros, nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se refere o n.º 1”¹²⁸. E, por

¹²⁷ Art. 1880.º do CC “ Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”

¹²⁸ Advém do nº 1 do art. 84.º do CIRE “Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos” tratando-se assim, de uma tutela do devedor dependente da verificação dos requisitos gerais do instituto (art. 2004.º nº 1, *in fine*, do CC), uma vez que se exige uma situação de carência absoluta dos meios de subsistência e da impossibilidade de os obter pelo seu trabalho. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.423.

fim, no art. 245.º 2 alínea a) “A exoneração não abrange, porém: a) Os créditos por alimentos”, tenham ou não sido reclamados.

Extrai-se da análise desses normativos que o legislador fez questão em fazer distinção entre o dever de prestar alimentos constituído antes e depois da declaração da insolvência.

Assim, se a prestação de alimentos tiver sido constituída antes da sentença que declarou a insolvência, é aplicável o art. 245.º nº 2 alínea a) do CIRE. No entanto, se tal crédito for constituído na pendência do processo de insolvência, deverá ser aplicado o disposto nos artigos 84.º e 93.º do CIRE.

No entanto, caso o processo encerre por insuficiência da massa, ainda que o requerente da pensão de alimentos conseguisse demonstrar a impossibilidade de exigir alimentos a qualquer das pessoas previstas no artigo 2009º do Código Civil, que não o insolvente, sempre essa pretensão estaria votada à improcedência em virtude de inexistir massa insolvente que pudesse responder por tal obrigação, o que aliás determinou o encerramento do processo de insolvência¹²⁹.

Desse modo, tendo sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante e estando em causa prestações alimentares constituídas após a declaração de insolvência, ou seja, créditos que não são créditos da insolvência, o problema em análise deve resolver-se tendo em atenção o previsto no artigo 242º, nº 1, do CIRE, onde consta que “Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos

¹²⁹ Para melhor entendimento, consultar acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.01.2016, Proc. 1634/14.1T8MTS-C.P1, Relator: Carlos Gil.

créditos sobre a insolvência¹³⁰, durante o período da cessão¹³¹”, no sentido de que, não se tratando de crédito sobre a insolvência, é passível de instauração o processo executivo¹³².

No que toca à cessão do rendimento disponível e à sua conjugação com o dever de prestar alimentos, a jurisprudência tem, em regra, decidido que, nos termos do art. 239.º nº 3 alínea *b)* subalínea *i)*, ao valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar deverá ser incorporado o valor referente à pensão de alimentos que o insolvente se encontra obrigado a prestar, ou, quando não incorporado, o juiz poderá fazer a salvaguarda expressa dessa exclusão, nos termos da subalínea *iii)*.

Questão diferente ocorre quando o insolvente recebe do outro progenitor uma prestação de alimentos para prover ao sustento do filho de ambos. Esse valor pertence ao alimentado, não é rendimento do insolvente. Assim, esse rendimento não deverá ser levado em consideração no apuramento do valor passível de cessão¹³³. Da mesma forma que os valores auferidos a título de abono família por crianças e jovens¹³⁴, pago pela Segurança Social, não costumam fazer parte do rendimento auferido pelo insolvente.

¹³⁰ Créditos sobre a insolvência, de acordo com o nº 1 do artigo 47º do CIRE, são todos os créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à declaração de insolvência.

¹³¹ Tratando-se a insolvência de uma execução universal e da essência em que foi construído o processo de insolvência em Portugal, assente na igualdade entre os credores, o legislador optou por não privilegiar qualquer espécie de crédito, impedindo a instauração de execuções durante o período de cessão de rendimentos até mesmo referente aos créditos de alimentos vencidos em data anterior à declaração de insolvência.

¹³² No entanto, a utilidade prática é remota uma vez que apenas será viável o prosseguimento de processo executivo por créditos vencidos após a declaração de insolvência se forem penhorados bens não apreendidos naquele processo.

¹³³ Nesse sentido, decidiu Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.06.2013, Proc. 1292/12.8TBFAF-C.G1, Relator: António Figueiredo de Almeida “Uma pensão de alimentos devida e paga pelo pai do filho menor da insolvente, a este, que a insolvente recebe, face à incapacidade natural e jurídica do menor, constitui um direito deste e de que a insolvente, enquanto titular do exercício do poder paternal, recebe para prover às necessidades básicas de subsistência da criança, não pertence à insolvente, esta não é titular de tal quantia, apenas gere a mesma, com a finalidade específica de providenciar pela satisfação das necessidades do menor, pelo que não pode ser contabilizada para efeitos de cálculo do rendimento disponível”.

¹³⁴ Trata-se de prestação em dinheiro atribuída mensalmente, com o objetivo de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.

3.8. A fixação do rendimento indisponível para o casal insolvente¹³⁵

A responsabilidade por dívidas do casal constitui um dos aspetos do regime jurídico patrimonial do casamento com interesse não só nas relações entre os cônjuges, mas também entre estes e terceiros, uma vez que a responsabilidade patrimonial é a garantia do cumprimento das obrigações assumidas¹³⁶.

Nos termos do art. 264.º do CIRE, o legislador admite a possibilidade de os cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência, regulamentando a apresentação conjunta enquanto intervenção coligatória.

No que diz respeito à exoneração do passivo restante, será proferido despacho único onde irá fixar o rendimento (in)disponível para os insolventes.

Questão que se coloca é saber se o juiz deverá fixar valor de rendimento disponível para cada insolvente ou um valor global para o casal.

A título de exemplo, caso o despacho fosse proferido no sentido de fixar 1,5 SMN para cada insolvente e auferindo um dos insolventes quantia inferior ao montante fixado, não veria

¹³⁵ Em regra, cada processo de insolvência diz respeito a um devedor. No entanto poderá marido e mulher apresentarem-se à insolvência ou o processo ser instaurado contra ambos (art. 264.º). As exigências previstas no nº 1 do art. 249.º, tem de se verificar relativamente a cada cônjuge. Assim, verificados os pressupostos, trata-se de coligação ativa, os cônjuges que se apresentem em conjunto à insolvência (art. 264.º nº 1, 1ª parte). Para isso, além de ter que se verificar os requisitos do art. 249.º, ambos devem estar em situação de insolvência e não casados em separação de bens. “Este é um aspeto em que o direito material conforma a legitimidade processual para efeitos dessa coligação, porquanto, não havendo qualquer comunicação de bens não se justificaria a coligação. Não se registando a admissibilidade da coligação aplica-se o regime regra da legitimidade singular” (LEITÃO, Adelaide Menezes – *Direito da Insolvência*. Lisboa: Editora AAFDL, 2017, p. 232). Outra possibilidade é a coligação passiva inicial (art. 264.º nº 1. 2ª parte), caso em que o processo de insolvência é instaurado contra ambos os conjugues, que não sejam casados no regime de separação de bens, sendo ambos responsáveis pelas dívidas do requerente da declaração de insolvência e preenchendo os requisitos do art. 249.º do CIRE. Pode ainda ocorrer a hipótese de o processo ser instaurado contra um dos cônjuges apenas, sendo que o outro cônjuge, desde que com anuência do seu consorte, apresentar-se à insolvência neste mesmo processo, tratando-se nesse caso de coligação passiva superveniente (art. 264.º nº 2). No entanto, não nos parece provável, a possibilidade da coligação ativa superveniente, ou seja, inicialmente só um dos cônjuges se apresentar à insolvência e, mais tarde, o outro pretender também a sua declaração de insolvência, uma vez que não esta prevista no CIRE. Instituída a coligação dos cônjuges, esta implica algumas particularidades na tramitação do processo de insolvência. Regulam essas particularidades, o artigo 265.º com epígrafe “Dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges” e o artigo 266.º “Separação de bens”, o qual versa sobre o tratamento dos bens apreendidos para a massa insolvente.

¹³⁶ DIAS, Cristina Manuela Araújo – *Do Regime da responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problema, Críticas e Sugestões)*. Braga: UM, 2007. Tese de Doutoramento, p.4.

garantida a quantia necessária para o seu sustento. Não poderia satisfazer as suas necessidades através dos rendimentos do cônjuge, ainda que os rendimentos deste fossem superiores a 1,5 SMN, posto que, em face da fixação individual do rendimento disponível, este teria que entregar permanentemente o excedente ao fiduciário.

No entanto, é de se considerar, com a apresentação de ambos os cônjuges à insolvência, as despesas do agregado familiar oneram ambos os cônjuges e são conjuntamente apuradas. Do mesmo modo em que é ponderado o seu peso nos rendimentos globais do casal, e não individualmente. Sendo a exoneração também comum, não faz sentido que o rendimento disponível a entregar ao fiduciário no período de cessão seja individualmente fixado, mas sim conjuntamente¹³⁷.

Na realidade, na fixação do valor a excluir não pode ignorar-se a situação de apenas um auferir rendimentos uma vez que outro deverá igualmente prover-se quanto ao seu sustento minimamente digno, pelos rendimentos do outro, no quadro da regra especial do art. 239.º, nº 3, do CIRE, ou no das que regulam as relações familiares, de que são exemplo as dos artigos 1672.º, 1675.º, 1676.º e 1874.º a 1880.º, do CC¹³⁸.

Seguindo o mesmo raciocínio, quando apenas um dos cônjuges se encontra em situação de insolvência, a fixação do rendimento indisponível deverá levar em consideração o montante necessário para o sustento digno do cônjuge não insolvente uma vez que este faz parte do seu agregado familiar no termos do art. 239.º nº 3 alínea *b*) subalínea *i*).

Por fim, caso haja incumprimento das obrigações que impendem sobre os insolventes, deverá o Tribunal efetuar análise individual de cada insolvente. Assim, decidiu o Tribunal da Relação do Porto “III - Admitido o pedido de exoneração do passivo restante requerido por ambos os cônjuges, e fixado em valor equivalente a um salário mínimo nacional por cada cônjuge o rendimento necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, só viola o dever de entrega do rendimento disponível durante o período de

¹³⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora em 18.10.2018 – Proc. 466/16.7T80LH-E.E1, Relator: Francisco Xavier.

¹³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 07.03.2019 – Proc. 1267/18.3T8GMR.G2, Relator: José Amaral.

cessão previsto na alínea *c*) do nº 4 do artº 239º do CIRE o cônjuge que nesse período auferiu rendimentos em valor superior aquele valor”¹³⁹.

3.9. Breve consideração acerca da legitimidade do Ministério Público na pronúncia sobre a fixação do rendimento disponível

Constam do CIRE treze referências ao Ministério Público: art. 13.º nº 1 (representação de entidades públicas), art.20.º nº 1 (outros legitimados), art. 36.º nº 1 alínea *h*) (conteúdo, notificação e publicidade da sentença), art. 37.º nº 2 (notificação da sentença e citação), art. 64.º nº 2 (julgamento das contas), art. 72.º nº 6 (participação na assembleia de credores), art. 128.º nº 1 (reclamação de créditos), art. 188.º nº 4, 5, 6 e 7 (tramitação do incidente pleno de qualificação de insolvência) e art. 297.º nº 2 e 7 (indiciação de infração penal). No entanto, nenhuma delas em contexto de insolvência de pessoa singular ou de fixação de rendimento disponível.

Na verdade, a tomada de posição do Ministério Público nesse contexto poderá ocorrer quando algum credor em concreto transmita ao juiz uma determinada posição, caso e que este poderá abrir “vista” ao Ministério Público, ou a “requerimento” nesse sentido por parte de credor que aquele represente judicialmente.

A legitimidade para intervir em qualquer questão que se coloque no contexto de insolvência advém do mandato amplo conferido pelo art. 4.º, nº 1 alínea *l*) e pelos artigos 9º e 10º da Lei 68/2019, de 27/08, atualizada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 (Estatuto do Ministério Público). Na verdade, o art. 3.º, nº 1 alínea *l*) o qual resulta que compete especialmente ao Ministério Público intervir nos processos de falência e insolvência e em todos os que envolvam interesse público. Sendo esse artigo que, aparentemente confere legitimidade ao Ministério Público para se pronunciar acerca da fixação do rendimento indisponível.

No entanto há dúvidas relativamente ao tipo de intervenção que cabe ao Ministério Público no âmbito da fixação do rendimento disponível. Diferentemente do contexto da qualificação da insolvência, onde o juiz dá vista ao Ministério Público, para que este se

¹³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto em 08.02.2018 – Proc. 499/13.5TJPR.T.P1, Relator: Freitas Vieira.

pronuncie acerca da qualificação da insolvência, consubstanciando esta intervenção forçada, uma vez que, caso não observada, incorrerá em violação de deveres funcionais, no que diz respeito à fixação do rendimento disponível parece tratar-se de uma intervenção acessória.

4. Cessaçãõ antecipada do procedimento de exoneraçãõ

Está prevista no artigo nº 243.º do CIRE a possibilidade de ser requerida fundamentadamente a cessaçãõ antecipada do procedimento de exoneraçãõ do passivo restante.

O dispositivo legal, no seu início, indica que incumbe ao juiz a decisãõ de cessaçãõ antecipada, no entanto tal decisãõ deverá ser tomada na sequênciã de requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador (se ainda se encontrar em funções) ou do fiduciário (caso este esteja sob o dever de fiscalizaçãõ a que se refere o art. 241.º, nº 3)¹⁴⁰. Assim, o juiz não pode, oficiosamente, determinar a cessaçãõ antecipada do procedimento de exoneraçãõ. Neste incidente, a decisãõ do juiz deverá ser fundada em factos alegados por quem requer a cessaçãõ, ou seja, àquele que requer a cessaçãõ antecipada do procedimento cabe fazer a prova dos factos que fundamentam o pedido.

O requerimento com pedido de cessaçãõ apenas pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data do conhecimento, pelo requerente, dos fundamentos invocados, ou à data em que devia ter tido conhecimento dos mesmos, devendo ser alegados factos que permitam concluir pela tempestividade da apresentaçãõ e ser oferecida logo a respetiva prova^{141/142}.

O art.243.º prevê a cessaçãõ do procedimento de exoneraçãõ do passivo restante em duas hipóteses diametralmente opostas, reguladas nos seus números 1 a 3, num caso e no

¹⁴⁰ Na opiniãõ de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, a qual perfilhamos, a opçãõ de legitimar apenas o fiduciário incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas ao devedor a requerer a cessaçãõ antecipada é pouco compreensível, quer em atençãõ ao papel geral do fiduciário, quer em razãõ dos motivos visados com a cessaçãõ antecipada da cessãõ e as causas que a justificam. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperaçãõ de Empresas anotado. Sistema de Recuperaçãõ de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislaçãõ complementar*. 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 868.

¹⁴¹ LEITÃO, Adelaide Menezes – *Direito da Insolvência*, Lisboa: AAFDL Editora, 20107, p.225.

¹⁴² Para uma maior compreensãõ do ónus da prova consultar acórdãõ do Tribunal da Relaçãõ do Porto em 11/10/2017 – Proc. 1050/13.2TBOAZ.P1, Relator: Rodrigues Pires.

número 4, no outro: verificação de motivos justificativos da recusa da exoneração e realização antecipada do seu fim, respetivamente¹⁴³.

Passamos, portanto, a analisar as causas de cessação antecipada. A alínea *a)* do nº 1 do art. 243.º refere-se a comportamentos do devedor, ocorridos no período de cessão, que envolvem violação dolosa ou com grave negligência das obrigações que lhe são impostas pelas alíneas do nº 4 do art. 239.º, desde que daí resulte prejuízo para realização dos créditos sobre a insolvência¹⁴⁴. Assim, para que seja decretada a cessação antecipada da exoneração é necessária a verificação simultânea dos seguintes pressupostos; *i)* a violação das obrigações impostas ao insolvente (que estão dispostas no artigo 239.º nº 4) como corolário da admissão liminar do pedido de exoneração; *ii)* que essa violação decorra de uma atuação dolosa ou com grave negligência do insolvente; *iii)* e a verificação de umnexo causal entre a conduta dolosa ou gravemente negligente do insolvente e o dano para a satisfação dos credores da insolvência¹⁴⁵.

Quanto à alínea *b)*, esta versa sobre as circunstâncias previstas nas alíneas *b)*, *e)* e *f)* do nº 1 do art. 238.º, ou seja, situações justificativas do indeferimento liminar do pedido de exoneração as quais, como se compreende, devem ser supervenientes (por referência ao despacho inicial) quanto à sua verificação e quanto ao conhecimento de quem as invoca.

Já a alínea *c)* está relacionada com a decisão proferida no incidente de qualificação da insolvência quando nele se tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência. Dúvidas se colocam no que diz respeito à noção de culpa que o legislador pretendeu nesta alínea. Se a cessação estará adstrita à culpa grave ou dolo (que são os fundamentos para a qualificação da insolvência culposa nos termos do artigo 186º nº 1) ou se também devemos considerar *culpa lato sensu* do devedor e a insolvência ser

¹⁴³ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.867.

¹⁴⁴ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.867.

¹⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 23.03.2017 – Proc. 1438/14.1TJLSB.L1-2, Relator: Ondina Carmo Alves.

fortuita. Apesar da segunda hipótese não fazer muito sentido, concordamos com a opinião de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda onde referem que, possivelmente, a intenção do legislador era fazer referência à qualificação da insolvência como culposa¹⁴⁶.

Assim, na alínea *c*), a cessação antecipada surge como consequência natural da decisão do incidente de qualificação da insolvência, pelo que deve ser determinada sem necessidade de mais diligências, enquanto que no caso de ter por base os fundamentos referidos no art. 243.º nº 1, *a*) e *b*), o juiz deve ouvir o devedor, os credores da insolvência e o fiduciário antes de decidir a questão, sendo a exoneração recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer, no prazo que lhe seja fixado, informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações ou se, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las¹⁴⁷.

A segunda hipótese de cessação antecipada do procedimento de exoneração, acima identificada, vem estatuída no nº 4, tratando-se da hipótese (muito pouco corrente) de verificação do pagamento integral dos créditos sobre a insolvência, consubstanciando, por conseguinte, uma situação de inutilidade superveniente da lide. Neste caso, o juiz, *ex officio* ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, declara encerrado o procedimento¹⁴⁸. “Agora o fiduciário pode apresentar o requerimento mesmo que não tenha sido incumbido da fiscalização do cumprimento pelo devedor das respetivas obrigações”¹⁴⁹.

Terminamos este tema por referir que o despacho de cessação antecipada do procedimento de exoneração deve ser objeto de publicação e registo, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência¹⁵⁰. Efetivamente, o art. 1.º, nº 1, alínea *o*) do CRC sujeita a registo civil a cessação antecipada do procedimento de exoneração e o mesmo faz o art. 9.º alínea *m*) do CRCCom em relação ao registo comercial, quando estejam

¹⁴⁶ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 867.

¹⁴⁷ LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9º ed, Coimbra: Almedina Editora, 2019, p.378.

¹⁴⁸ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 869.

¹⁴⁹ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2º ed, Coimbra: Almedina Editora, 2020, p.611.

¹⁵⁰ Cfr. art. 247º CIRE.

em causa comerciantes individuais. No entanto, se existir registo do despacho inicial relativo ao procedimento de exoneração, o art. 81.º-A, nº 2 do CRC estabelece que a cessação antecipada desse procedimento pode levar à elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento, com a eliminação de todas as referências ao processo de insolvência. Essa elaboração oficiosa do novo assento de nascimento ocorre passados cinco anos sobre o registo da cessação antecipada do procedimento de exoneração, podendo, no entanto, verificar-se imediatamente, caso essa cessação antecipada seja devida à satisfação de todos os créditos sobre a insolvência¹⁵¹.

5. A recusa/rejeição da exoneração

Aqui cabem duas abordagens distintas. Primeiro, o CIRE aparentemente apresenta apenas dois possíveis destinos para o pedido de exoneração formulado pelo insolvente, o indeferimento liminar e o despacho inicial. É o que parece resultar da leitura do nº 1 do art. 239.º “Não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido o despacho inicial...”.

No entanto, se não ocorrer um dos fundamentos de indeferimento liminar previstos no art. 238.º, pode, ainda assim, verificar-se a apresentação de plano de pagamento desacompanhado da declaração de que o devedor pretende a exoneração na hipótese do plano não ser aprovado, conforme consta do art. 254.º do CIRE. Desse modo, a prévia apresentação de plano de pagamentos, desacompanhada de declaração de que o devedor pretende a exoneração na hipótese de o plano não ser aprovado, irá conduzir a um despacho de rejeição do pedido.

A segunda abordagem refere-se à possibilidade do juiz, decorridos os cinco anos de cessão de rendimento, vir a recusar a exoneração do passivo restante ao devedor.

¹⁵¹ LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª ed, Coimbra: Almedina Editora, 2019, p.378.

O art. 244.º prevê que, não tendo havido lugar a cessação antecipada do procedimento nos termos do art. 243.º, o juiz decide nos 10 dias subsequentes ao termo do período de cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, sendo a exoneração recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos da cessação antecipada.

No entanto é de se notar que o fundamento de cessação antecipada por se encontrarem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência¹⁵² não é, de todo, adequado ao contexto da recusa, já que não havendo créditos, não poderemos falar em exoneração.

A audiência sobre que dispõe o nº 1 do art. 244.º é fundamentalmente destinada a certificar de que nada obsta à concessão ou, se for o caso, ao apuramento do que justifica a recusa¹⁵³.

6. O despacho final da exoneração do passivo restante

Transcorrido que esteja o período de cinco sobre o início de contagem do período de cessão de rendimentos, sem que haja lugar à cessação antecipada e não havendo motivo para recusa, o juiz concede a exoneração do passivo restante ao devedor.

Antes de emitir uma decisão final, o juiz deverá ouvir sobre o conteúdo dessa decisão o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência. No que diz respeito ao modo e ao tempo desta audiência, ela é feita através de notificação aos credores, devedor e fiduciário para virem aos autos, em 10 dias, informar o que tiverem por conveniente.

Sendo a audiência nesse contexto fundamental e destinada à certificação de que nada obsta à concessão, ou se for o caso, ao apuramento do que justifica a recusa¹⁵⁴, em termos

¹⁵² Cfr. nº4 do art. 243.º do CIRE.

¹⁵³ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 869.

¹⁵⁴ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 870.

realísticos, o prazo de 10 dias (que o juiz tem para decidir) subsequentes ao termo do período de cessão não nos parece tempo suficiente para que o mesmo recolha pareceres de credores, fiduciário e devedor, analise as informações e emita uma decisão final. Na opinião de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, a qual perfilhamos, o juiz poderá proceder a audição após o término do período de cessão e apenas a partir do encerramento do período de audição é que se inicia a contagem dos dez dias que se refere o n.º 1 do art. 244.º do CIRE¹⁵⁵.

A decisão de exoneração não necessita de prévio acordo dos credores da insolvência ou de uma maioria deles. No entanto, não se verificando motivos para a recusa, o juiz deverá concedê-la, uma vez que não dispõe de um poder discricionário de conceder ou não a exoneração¹⁵⁶.

Importa sublinhar que a prolação do despacho de exoneração e, conseqüentemente, a exoneração do passivo restante, não depende do *quantum* cedido durante o período de cessão, ou sequer, que tenha sido efetivamente cedido rendimento ao longo dos 5 anos. O que releva verdadeiramente, para que o insolvente veja o seu passivo (restante ou não) exonerado, é que tenham sido cumpridas as obrigações/deveres de conduta a que ficou adstrito após ter sido proferido o despacho inicial. O que vale por dizer que a efetiva cessão de rendimentos não é condição “*sine qua non*” para a exoneração do passivo e “*fresh start*”¹⁵⁷.

7. Os efeitos da exoneração

No momento em que foi requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor aquando da sua apresentação à insolvência, a sua motivação baseou-se na expectativa de ser beneficiado por uma série de efeitos positivos.

¹⁵⁵ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar. 3.º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 869

¹⁵⁶ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar. 3.º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 870.

¹⁵⁷ PIDWELL, Pedro – *Insolvência das Pessoas Singulares. O “Fresh Start” – será mesmo começar de novo? Decisão de Exoneração. O Fiduciário. Algumas Notas in Revista do Direito da Insolvência n.º 0*. Coimbra: Editora Almedina, 2016.

Nos termos do art. 245.º n.º 1, sendo concedida a exoneração, extinguem-se todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam até à data, sem exceção dos créditos não reclamados¹⁵⁸ e verificados, remetendo a sua parte final para o art. 217.º n.º 4 do CIRE, que estabelece que a exoneração não prejudica a existência dos direitos dos credores da insolvência contra os convededores ou terceiros garantes da obrigação, perdendo estes, no entanto, em consequência da exoneração, a possibilidade de exercer o direito de regresso sobre o devedor.

“Na prática, deixa de ser exequível qualquer título com data anterior à da declaração de insolvência”¹⁵⁹.

Apesar de o processo de insolvência ser um processo de execução universal, a exoneração do passivo restante não resulta na desobrigação total, uma vez que alguns créditos não são abrangidos pelos seus efeitos. Para além das dívidas da massa insolvente, temos no n.º 2 do art. 245.º quatro alíneas diferenciadas e que compõem um limite negativo de incidência em face da decisão concedente do benefício da exoneração, podem ser agrupadas em dois blocos, o primeiro que compreende as alíneas *a)* e *b)* que tratam de créditos de interesse social e as alíneas *c)* e *d)* que se referem a créditos de natureza pública.

Na realidade, as ressalvas que iremos analisar, vêm reduzir consideravelmente o interesse da exoneração do passivo restante pelo devedor¹⁶⁰.

¹⁵⁸ Assim, permite sustentar o entendimento de que o tribunal deverá levar a cabo o incidente mesmo quando não tenham sido reclamados quaisquer créditos sobre a insolvência, situação possível apenas no caso de apresentação à insolvência pelo devedor.

¹⁵⁹ PIDWELL, Pedro – *Insolvência das Pessoas Singulares. O “Fresh Start” – será mesmo começar de novo? Decisão de Exoneração. O Fiduciário. Algumas Notas in Revista do Direito da Insolvência n.º 0*. Coimbra: Editora Almedina, 2016.

¹⁶⁰ Basta imaginar o caso de insolvência de pessoa singular onde o motivo principal que levou àquela situação tratar-se de reversões fiscais sobre o devedor enquanto sócio gerente de sociedade insolvente. Os valores de juros, coimas e custas que somados ao capital da dívida figuram valores astronómicos e praticamente impossíveis para uma pessoa singular assalariada vir, algum dia, liquidar.

7.1. Os créditos sobre a massa insolvente

Começamos por assinalar que, na leitura do nº1 do art. 245.º, nota-se que o legislador nitidamente optou por apenas considerar a extinção dos créditos sobre a insolvência. Isso quer dizer que os créditos sobre a massa insolvente não estão incluídos no rol das extinções.

Ao percorrer o nº 1 do art. 51.º, que qualifica algumas dívidas como dívidas da massa insolvente, constatamos que, sem um mecanismo desta índole, dificilmente se encontraria um administrador de insolvência disposto a exercer tais funções, sobretudo se se antevisse a possibilidade de os seus honorários serem afetados por uma exoneração do passivo restante¹⁶¹.

Na opinião de Catarina Serra, “é manifesta a disparidade de tratamento dos credores da insolvência relativamente aos credores da massa insolvente, devendo recordar-se que aqueles só recebem durante o período de cessão o remanescente do pagamento a estes”¹⁶².

7.2. Os créditos por alimentos

A primeira alínea que se refere o nº 2 do art. 245.º, faz menção à créditos por alimentos. Compreendemos que a exclusão dos créditos por alimentos se justifica por estarem em causa valores mercedores de tutela constitucional, como a dignidade da pessoa humana¹⁶³, razão por que o direito do alimentando se sobrepõe ao direito do devedor ao *fresh start*.

Esta exclusão “funciona a favor do credor alimentado, pois a exclusão do seu crédito implica alterações às condições de vida do alimentado, podendo colocar em risco a sua sobrevivência (ex. alimentos a crianças)”¹⁶⁴.

“Na verdade, o que se pretende é, em alguma medida, limitar os efeitos da insolvência na esfera jurídica de terceiros alheios à realidade falimentar, promovendo, dentro do possível,

¹⁶¹ FERREIRA, J. M. E. Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: UM, 2012. Tese de Mestrado dos Contratos e da Empresa.

¹⁶² SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 575.

¹⁶³ Princípio basilar da Constituição Portuguesa conforme consta do artigo 1.º da CRP.

¹⁶⁴ MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 161.

a continuidade de uma certa expectativa de terceiros que, a não existir este mecanismo de proteção legal, poderia ser denegada mediante o abusivo recurso ao processo falimentar”¹⁶⁵.

Assim, no que diz respeito aos créditos de alimentos, a exoneração final do passivo restante não abrange esses créditos, tenham ou não sido reclamados.

7.3. As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade

Já na segunda alínea do nº 2 do art. 245.º, a norma concede essa tutela apenas tratando-se de factos ilícitos dolosos e quando tenham sido reclamados no processo de insolvência com essa natureza.

Na opinião de Carvalho Fernandes e João Labareda, é excessivo atribuir ao crédito de indemnização por ilícito contratual, mesmo doloso, um tratamento mais favorável do que ao crédito emergente de um negócio jurídico¹⁶⁶.

Assim, “um credor que não veja satisfeito o preço do negócio feito com o devedor, se não imputar tal incumprimento a título doloso e reclamando uma indemnização terá os seus direitos afetados. Isto é, o regime consagrado no artigo 245º/2, alínea b), na atual redação poderá conduzir a resultados paradoxais e até injustos podendo, em sede teórica, roçar os limites da inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade”¹⁶⁷.

No entanto, a opção do legislador certamente foi a de fazer uma diferenciação entre o lesante com conduta dolosa de outro com conduta meramente negligente¹⁶⁸. Assim, o

¹⁶⁵ FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: Uminho, 2012. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa.

¹⁶⁶ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado*. Legislação complementar. 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.872.

¹⁶⁷ FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: Uminho, 2012. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa.

¹⁶⁸ O Tribunal da Relação do Porto, de 16.09.2014, Proc. 3965/13.9TBGDM.P1, Relator: Rodrigues Pires, decidiu que não sendo o devedor o proprietário do veículo mas tão só o seu condutor, o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel, relativo a uma indemnização por este paga, não fica excluído da exoneração porque a alínea b) do nº2 do art. 245.º apenas respeita a fatos ilícitos dolosos e a ocorrência de um acidente de viação decorre de um facto negligente.

lesante com culpa grave é punido de maneira a não se ver livre do crédito que impende sobre ele, quando o mesmo foi reclamado no processo de insolvência.

Essa posição vai ao encontro do espírito do procedimento da exoneração do passivo restante que apenas deverá conceder tal benefício ao devedor que teve uma conduta plausível.

No que diz respeito à modalidade de responsabilidade civil (contratual/extracontratual), o regime foi indiferente. No entanto, tem sido defendido que a norma seja interpretada restritivamente no sentido de aplicar-se apenas a ilícitos extracontratuais, uma vez que “a responsabilidade extracontratual pressupõe, além do mais, uma lesão mais grave, respeitando na maioria das vezes a bens como a pessoa ou o património e isso justifica seguramente uma tutela diferenciada, que privilegie, os créditos derivados deste tipo de responsabilidade relativamente aos derivados de responsabilidade contratual”¹⁶⁹.

Dos créditos excluídos da exoneração apenas os que dizem respeito às indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor “é que carecem de ser reclamados em sede do processo insolvencial. Os remanescentes, ou seja, os constantes das alíneas *a*), *c*) e *d*), só precisam de existir sem necessidade de serem reclamados e, conseqüentemente, dispensam a respetiva verificação”¹⁷⁰.

7.4. Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações

Na alínea *c*) do nº 2 do art. 245.º, a lei veio privilegiar o Estado e proteger o seu interesse no ressarcimento do seu crédito.

Assim, veio excluir do âmbito da exoneração os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes e contraordenações.

¹⁶⁹ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Editora Almedina, 2018, p. 576.

¹⁷⁰ FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: Uminho, 2012. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa.

Tal exclusão vai contra o princípio de execução universal e de igualdade entre credores, princípios estes basilares do processo de insolvência e recuperação de empresas português.

No entanto, facilmente conseguimos perceber a opção legislativa de excluir esses créditos da exoneração. Sendo este normativo uma forma de combater a extinção abusiva de procedimentos de índole punitiva (penal ou contraordenacional) por parte de condenados que se apresentassem à insolvência pretendendo assim beneficiar da exoneração do passivo restante¹⁷¹.

Questão interessantes é saber se as coimas aplicadas por falta de pagamento das taxas de portagem (e as custas associadas) devem ou não devem ser classificadas como créditos excluídos da exoneração do passivo restante nos termos da alínea c) do nº 2 do art. 245.º.

Consta do nº 1 do art. 5.º da Lei 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, que “constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da presente lei, o não pagamento de taxas de portagem”.

No entanto o Estado, ao concessionar a exploração dos eixos rodoviários a particulares, confere-lhes o direito de exigir o pagamento dessa mesma taxa de portagem devida¹⁷², mas não é por isso que estas infraestruturas deixam de integrar o domínio público e, nesse sentido, a Autoridade Tributária atua como cobradora coerciva dessas quantias quando devidas e das sanções pelo seu não pagamento¹⁷³.

Apesar da Autoridade Tributária atuar como agente cobrador, das taxas de portagem e os seus juros, os custos administrativos, as coimas e os seus encargos fazem parte do ativo do concessionário, sendo que a titularidade desta receita se mantém na esfera jurídica do concessionário, pessoa coletiva do direito privado.

¹⁷¹ FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: Uminho, 2012. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa.

¹⁷² Cfr. nº 3 do art. 4º e nº 1 do art. 10º nº 1 da Lei 25/2006 de 30 de junho.

¹⁷³ Cfr. 17º-A da Lei 25/2006 de 30 de junho.

Assim, no que diz respeito às coimas, é pacífico aceitar que a alínea *c)* do art. do nº 2 do art. 245.º, não fazendo qualquer distinção quanto à sua natureza, inclui coimas fixadas por falta de pagamento de portagem que estão, por isso, excluídas da exoneração do passivo¹⁷⁴.

7.5. Os créditos tributários e da segurança social

Quanto à exclusão dos créditos tributários e da segurança social, podemos questionar se tal facto não viola o princípio da igualdade dos credores. Na realidade, tudo aponta para que o legislador tenha entendido que o interesse do ente público deve prevalecer sobre os demais credores, concedendo-se, assim, um privilégio. Os créditos fiscais são indisponíveis, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção se respeitarem o princípio da igualdade e da legalidade tributária¹⁷⁵. O princípio da indisponibilidade dos créditos tributários sobrepõe-se a qualquer legislação especial¹⁷⁶.

Tratando-se, embora, de créditos provenientes de dois tipos de credores distintos, foram agrupados na alínea *d)* do nº 2 do art. 245.º¹⁷⁷, tendo o legislador considerado estar em causa o interesse público que, como já anteriormente mencionado, deve prevalecer sobre o interesse privado.

Já quanto às taxas de portagens, juros de mora e custas, apesar de não nos parecer razoável a sua exclusão da exoneração, os tribunais têm decidido quanto à sua qualificação jurídica como verdadeiros créditos tributários. Na realidade defendem que, na celebração de um contrato de concessão, são transferidos poderes e prerrogativas de autoridade atribuídos ao Estado¹⁷⁸.

¹⁷⁴ Para melhor entendimento, consultar acórdão do Supremo Tribunal Administrativo em 03.06.2020 – Proc. 01092/19.4BEPNF, Relator: Paulo Antunes.

¹⁷⁵ Cfr. nº 2 do art. 30.º da LGT.

¹⁷⁶ Cfr. nº 3 do art. 30.º da LGT.

¹⁷⁷ Anteriormente ao DL 84/2019, de 28 de Junho apenas contava na alínea *d)* a menção a “créditos tributários” sendo necessário sua interpretação extensiva a fim da inclusão de créditos da segurança social.

¹⁷⁸ Consultar acórdão do Tribunal de Conflitos em 25.03.2015 – Proc.053/14.4BEPNF, Relator: Teresa de Sousa, com sumário: “I - A concessão de serviços públicos a uma entidade privada não significa que as respectivas actividades percam a sua natureza pública administrativa e por essa circunstância adquiram intrinsecamente natureza de actos privados a serem regulados pelo direito privado, referindo mesmo, apesar de ser uma sociedade anónima, a lei atribuiu à Concessionária, no contrato de concessão, poderes, prerrogativas e deveres de autoridade típicos dos atribuídos ao Estado, que representa. II - Apesar de ser uma sociedade anónima, a lei atribuiu à Concessionária, no contrato de concessão aprovado pelo DL nº 86/2008, de 28/5, poderes, prerrogativas e deveres de autoridade típicos dos atribuídos ao Estado, que representa”.

8. A revogação da exoneração

Conforme ressalva Alexandre de Soveral Martins, “mesmo que a exoneração tenha sido concedida, o insolvente não pode pensar que a extinção dos créditos se manterá sempre e em quaisquer circunstâncias”¹⁷⁹. Tal afirmação advém do art. 246.º do CIRE, que prevê a possibilidade, mesmo após a concessão da exoneração efetiva, de ocorrer a sua revogação.

Para que isso aconteça, deverá o requerente provar que o devedor incorreu em algum dos comportamentos a que se referem as alíneas *b)* e seguintes do art. 238.º, ou por ter violado dolosamente as suas obrigações durante o período de cessão e, por alguns desses motivos, ter prejudicado, de forma relevante, a satisfação dos credores da insolvência¹⁸⁰.

Assim, o nº 1 do art. 246.º revela que os motivos que justificam a revogação são os mesmos que justificam o indeferimento liminar do pedido de exoneração (als. *b)* e seguintes do nº 1 do art. 238.º), ou a cessação antecipada do procedimento (al. *a)* do nº 1 do art. 243.º por referência ao nº 4 do art. 239.º). No entanto, a diferença entre os motivos para se requerer a cessação antecipada e a revogação reside no grau de culpabilidade do devedor. Enquanto para se requerer a cessação antecipada basta comprovar grave negligência, na revogação é necessário que o devedor tenha violado as obrigações dolosamente. Luís Carvalho Fernandes e João Labareda acreditam que a razão de ser da diferença reside no fato de a revogação ser mais grave, nas suas consequências, por fazer cessar efeitos jurídicos já produzidos¹⁸¹.

Acerca dos fundamentos da revogação, Catarina Serra é de opinião que o elenco das causas de cessação antecipada deveriam ser menos amplo do que o dos fundamentos da revogação¹⁸², uma vez que é difícil imaginar que a lei consinta em que um procedimento que

¹⁷⁹ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed, Coimbra: Almedina Editora, 2020, p.616.

¹⁸⁰ Foi decidido no Tribunal da Relação de Coimbra, que “A relevância do prejuízo para os credores da insolvência da violação dolosa, pelo insolvente, da sua obrigação de entrega do rendimento disponível, deve aferir-se pelo quantum do valor desse rendimento e do não cumprimento daquela prestação, pelo valor global dos débitos do insolvente, pela natureza dos créditos e pela qualidade dos credores insatisfeitos”. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra em 03.06.2014 – Proc. 747/11.6TBTNV-J.C1, Relator: Henrique Antunes.

¹⁸¹ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.872.

¹⁸² Veja que nos fundamentos da cessação antecipada, o legislador faz remissão na al. *b)* do nº 1 do art. 243.º para apenas as alíneas *b)*, *e)* e *f)* do art. 238.º (motivos de indeferimento liminar), enquanto que no nº1 do art.

dura cinco anos, com os sacrifícios e as despesas que envolve, seja depois revogado com fundamento em fatos impeditivos que já existiam e deviam ter sido apreciados em momento anterior¹⁸³.

O nº 2 do art. 246.º estatui que “A revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração; quando requerida por um credor da insolvência, tem este de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito”. Podemos então notar que este artigo regula vários aspetos relativos à revogação.

Primeiro trata-se do limite temporal “até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração”. Como refere Alexandre de Soveral Martins, “Isso significa que a incerteza para o devedor pode durar algum tempo”¹⁸⁴.

O uso da palavra “decretada” pode fazer pensar que o marco temporal é a data em que o juiz profere o despacho a decretar a revogação (ou o seu trânsito em julgado). Assim, ao requerer ao Juiz a revogação, nunca iríamos saber se no momento em que fosse decretada (no caso de provimento do pedido) estaria dentro do limite temporal (um ano depois do despacho de exoneração) ou seria extemporânea. Compartilhamos, por isso, da mesma opinião de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, quando referem que temos de fazer uma interpretação corretiva do preceito, e onde está “decretada” ler-se “requerida”, fazendo sentido que é o pedido de revogação da exoneração que tem de ser formulado antes do prazo de um ano a contar do trânsito em julgado do despacho de exoneração.¹⁸⁵.

O segundo aspeto respeita à legitimidade para requerer a revogação. Quando no preceito consta a menção “quando requerida por um credor da insolvência”, indica que poderá ser requerida por qualquer credor da insolvência, no entanto sugere que poderá ser

246.º o legislador incluiu como fundamento da revogação, todas as alíneas do nº1 do art. 248º, deixando de fora apenas a al. a).

¹⁸³ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Editora Almedina, 2018, p. 573.

¹⁸⁴ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina Editora, 2020, p.617.

¹⁸⁵ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.873.

requerida, igualmente, por outras pessoas sem especificar, deixando, assim, “no ar” a possibilidade. Sobre esta questão, Alexandre Soveral Martins admite que o requerimento seja apresentado também pelo administrador de insolvência que ainda esteja em funções ou pelo fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, aplicando-se por analogia o art. 243.º, nº 1¹⁸⁶. Já Luís Carvalho Fernandes e João Labareda defendem que, não podendo ser apresentada pelo devedor, por manifesta falta de interesse, além dos credores, deve-se contar os que veem os seus créditos extintos, mesmo que não reclamados ou verificados¹⁸⁷.

Termina o nº 2 do art. 246.º por estabelecer que, o credor que requereu a revogação deverá provar que não teve conhecimento dos motivos que fundamentaram o pedido de revogação até ao momento do trânsito em julgado do despacho de exoneração. Assim, é o conhecimento dos motivos e não a sua produção que deverá ser sempre superveniente, fazendo sentido tal regime ser extensível aos demais requerentes.

Ainda antes de decidir o pedido de revogação, o juiz deve ouvir o devedor e o fiduciário, pese embora, provavelmente, este já tenha cumprido os seus deveres no processo¹⁸⁸.

Conforme o nº 1 do art. 245º, temos como efeitos da exoneração (efetiva) a extinção dos créditos sobre a insolvência que tenham sido reclamados ou verificados, na parte não paga quando a exoneração efetiva seja decretada¹⁸⁹. Assim, sendo decretada a revogação, opera-se a reconstituição integral de todos os créditos da insolvência que tinham sido extintos¹⁹⁰.

¹⁸⁶ MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed, Coimbra: Almedina Editora, 2020, p.617.

¹⁸⁷ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.873.

¹⁸⁸ No entanto, não podemos deixar de referenciar que, diferentemente do encerramento do processo de insolvência, de que um dos efeitos é a cessação das atribuições do administrador da insolvência, previstos no nº 1 al. b) do art.233º, quanto aos efeitos da exoneração o art. 245º é omissivo.

¹⁸⁹ Já, no que diz respeito aos créditos não reclamados ou verificados, a extinção é total. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. Lisboa: Quid Juris, 3ª Edição, 2015, p.871.

¹⁹⁰ Cfr. art. 246.º nº 4 do CIRE.

O despacho de revogação da exoneração deve ser objeto de publicidade e registo, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência¹⁹¹. Efetivamente, o art. 1.º, n.º 1, al. o) do CRC sujeita a registo civil a revogação da exoneração e o mesmo faz o art. 9.º al. m) do CRCCom em relação ao registo comercial, quando estejam em causa comerciantes individuais. No entanto, existindo no registo civil, registo do despacho inicial relativo ao procedimento de exoneração, o art. 81.º-A, n.º 2 al. e) do CRC determina a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento, com a exclusão de todas as referências ao processo de insolvência, uma vez passados cinco anos sobre o registo do despacho de revogação da exoneração¹⁹².

9. Plano de Pagamentos, uma alternativa à exoneração do passivo restante?

Declarada a insolvência de pessoa singular, é entre dois desfechos possíveis que o devedor pretenderá estar: a homologação de um plano de pagamentos ou a exoneração do passivo restante, sendo que ambos se excluem mutuamente¹⁹³

Nos termos dos artigos 251.º e 253.º do CIRE permite-se às pessoas singulares, não titulares de empresas ou titulares de pequenas empresas, a apresentação, com a petição inicial do processo de insolvência ou tratando-se de insolvência requerida, no momento da contestação, de um plano de pagamentos aos credores^{194/195}.

Ou seja, a legitimidade para apresentar um plano de pagamentos, segundo o art. 249.º do CIRE, é restrita a quem não seja empresário ou, em alternativa, pessoa singular titular de pequena empresa.

¹⁹¹ Cfr. art. 247.º do CIRE.

¹⁹² LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9.º ed, Coimbra: Almedina Editora, 2019, p.380.

¹⁹³ CADETE, Duarte – *A não homologação do plano de pagamento na insolvência singular: um caso*. VI Congresso internacional de Ciências Jurídico Empresariais do Instituto Politécnico de Leiria; 2015.

¹⁹⁴ O devedor que apresente um plano de pagamentos não poderá contestar a insolvência uma vez que a apresentação de um plano de pagamentos envolve uma confissão da situação de insolvência, ao menos iminente, por parte do devedor (252.º n.º 4 do CIRE).

¹⁹⁵ Poderá o plano de pagamentos ser utilizado pelo devedor como meio defensivo de forma a suspender o requerimento de declaração de insolvência impulsionado pelo credor.

No mesmo artigo o legislador define o que entende por devedor não empresário e devedor titular de pequena empresa. Considera devedor não empresário a pessoa singular que não tenha sido titular de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência¹⁹⁶.

Já, no que diz respeito à noção de pequena empresa, para efeitos de pedido de plano de pagamentos, extrai-se alínea *b*) do n.º 1 do art. 249, primeiro que o devedor não poderá ter dívidas laborais, segundo que o número de trabalhadores não pode exceder 20 e, finalmente, que o passivo global do devedor não poderá exceder o montante de 300.000,00 €.

Do que foi exposto acima retiramos que nem todos os devedores que podem requerer a exoneração do passivo restante podem apresentar plano de pagamentos.

Na realidade, o plano de pagamentos é uma alternativa à exoneração do passivo restante que traz vantagens, algumas mencionadas no ponto 46 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de Março: “O incidente do plano¹⁹⁷ abre caminho para que as pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência (com apreensão de bens, liquidação, etc.), evitem quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa”.

O n.º 1 do art. 252.º do CIRE determina que o plano tem que acautelar os interesses dos credores, no entanto, deverá levar em consideração a situação do devedor. Assim, o plano deverá ser, pelo menos, tão vantajoso aos olhos dos credores do que seria o processo de insolvência. No entanto, deverá estar presente uma ideia de proporcionalidade, no sentido de

¹⁹⁶ No caso de se apresentarem à insolvência marido e mulher ou ser requerida a insolvência de ambos por terceiro, apenas poderá ser aplicado o regime do plano de pagamentos caso nenhum deles tenha sido titular de empresa no referido período (art. 249.º n.º 2 do CIRE).

¹⁹⁷ Esse incidente é processado por apenso ao processo de insolvência conforme consta do art. 263.º do CIRE. Dito isto sempre é possível suprir algumas lacunas com recurso ao regime dos incidentes do Código de Processo Civil, sendo o próprio CIRE que para lá remete no seu art. 17.º.

aquilo que o plano oferece aos credores deve ser entendido no sentido daquilo que eles poderiam esperar receber¹⁹⁸.

No que diz respeito ao conteúdo do plano de pagamentos, a lei não é taxativa no seu elenco, uma vez que no nº 2 do art. 252.º o legislador optou por listar uma série de itens que o plano poderá incluir, designadamente: “moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções totais ou parciais de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou a adoção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza suscetíveis de melhorar a sua situação financeira e patrimonial”.

Além disso, o nº 5 do art. 251.º impõe que o plano seja acompanhado de certos anexos que contribuem para a fixação e melhor entendimento do seu conteúdo, como o caso de declaração expressa de que o devedor preenche os requisitos exigidos para apresentação do plano, relação de bens, relação de credores e declaração de honra.

O plano de pagamentos não vincula os credores que não foram relacionados pelo devedor ou que não se tenham pronunciado, por ato que não lhes seja imputável¹⁹⁹ e por isso, não faria sentido o devedor omitir credores na sua lista intencionalmente uma vez que cabe ao devedor relacionar os credores e declarar veracidade e completude das informações prestadas²⁰⁰.

Apresentado o plano, cabe ao juiz a apreciação liminar de avaliação e valoração do seu conteúdo do ponto de vista da probabilidade da sua aceitação pelos credores. Assim, caso o juiz decida, sem mais, que o plano não tem “pernas para andar”, é dado por encerrado o incidente²⁰¹, seguindo-se da sentença de declaração de insolvência ou, pelo contrário, se

¹⁹⁸ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.888.

¹⁹⁹ Cfr, art. 257.º nº 3.

²⁰⁰ Cfr. art. 252.º nº 5 alíneas d) e e).

²⁰¹ Na opinião de Carvalho Fernandes e João Labareda, “O juiz deve, por assim dizer, colocar-se no lugar dos credores e avaliar os termos em que o plano tutela os interesses deles. Todavia, como se trata de um juízo liminar, não basta, para determinar o encerramento do incidente, que esse interesse não obtenha o acautelamento devido, é necessário que a satisfação desse interesse seja pouco significativa, ou não tão escassa, que um devedor normal, medianamente zeloso do seu interesse nas circunstâncias do caso (em particular em função da situação patrimonial do devedor), preferiria correr os riscos do processo de insolvência a aprovar o plano” em FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*

considerar que o plano é viável, deve suspender o processo de insolvência até que exista uma decisão²⁰².

Passado pelo crivo do juiz, ou seja, havendo suspensão do processo de insolvência, segue o plano para apreciação dos credores. Assim, os credores são notificados da proposta do plano feito pelo devedor. Uma vez na sua posse, têm 10 dias para se pronunciarem e o silêncio é considerado como aceitação do plano. Poderão os credores no mesmo prazo, corrigir as informações relativas ao seu crédito.

Numa linguagem processual, o plano é apresentado e os credores poderão contestar os créditos, opor-se ao plano ou responder, tratando-se do mais elementar exercício ao direito do contraditório, basilar em qualquer ordenamento processual²⁰³.

O plano de pagamentos será considerado aprovado se nenhum dos credores tiver recusado, ou se a aprovação de todos os que se oponham vier a ser objeto de suprimento.

Em suma, o plano apenas é aprovado no caso de unanimidade, seja por voto favorável diretamente expresso de todos os credores ou por suprimento judicial.

No que se refere ao suprimento judicial, este apenas é possível se o plano tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados, para além da exigência de cumprimento dos pressupostos vertidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 do art. 258.º, ou seja:

“a) Que para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida;

b) Que os oponentes não sejam objeto de um tratamento discriminatório injustificado;

anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar. Lisboa: Quid Juris, 3ª Edição, 2015, p.829.

²⁰² Cfr. art. 255.º n.ºs 1 e 2.

²⁰³ CADETE, Duarte – *A não homologação do plano de pagamento na insolvência singular: um caso*. VI Congresso internacional de Ciências Jurídico Empresariais do Instituto Politécnico de Leiria; 2015.

c) Que os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado”²⁰⁴.

A apresentação de um plano de pagamentos consubstancia uma confissão da situação de insolvência, ainda que iminente²⁰⁵. Nesse sentido, independentemente de o plano ser ou não aprovado, a declaração de insolvência será sempre proferida pelo juiz. O que difere é que, sendo aprovado e homologado o plano, a sentença da declaração de insolvência irá conter apenas as menções referidas nas alíneas *a)*, *b)* do nº 1 do art. 36.º; por outro lado, caso o plano não obtenha a aprovação, é proferida sentença de declaração de insolvência nos termos do art. 36.º ou 39.º, consoante o caso²⁰⁶.

Na realidade, a declaração de insolvência com a aprovação do plano de insolvência reduz notavelmente o impacto que a insolvência tem na situação pessoal e patrimonial do devedor. Isso porque não só é omitida qualquer publicidade à situação de insolvência, nos termos do art. 259.º nº 5, como também o devedor mantém intactas as faculdades de administração e de disposição dos seus bens, não se produzindo qualquer dos efeitos normalmente associados à declaração de insolvência (art. 39.º nº 7 alínea *a)* *ex vi* art. 259.º nº 1)²⁰⁷.

No entanto, parece que o plano de pagamentos se trata de um mecanismo contrário ao de um plano de recuperação uma vez que, independentemente do seu desfecho, a declaração de insolvência é um dado certo.

Por aplicação analógica do art. 88º, nº 1, enquanto vigorar o plano de pagamentos serão suspensas todas as execuções por dívidas que hajam sido relacionadas e que integrem o plano. Do mesmo modo que a aprovação do plano leva a que os credores incluídos na relação fiquem impedidos de instaurar novos processos de execução relativamente a esses

²⁰⁴ Acrescenta o nº 2 do referido artigo que apreciação da oposição que se refere a alínea c) não envolve decisão sobre a efetiva existência, natureza, montante e demais características dos créditos controvertidos.

²⁰⁵ Cfr, art. 252.º nº 4 do CIRE.

²⁰⁶ Cfr. art. 259.º nº 1 e 262.º do CIRE.

²⁰⁷ LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª ed, Coimbra: Almedina Editora, 2019, p.390.

créditos²⁰⁸, também não podem pedir declaração de insolvência do devedor em outro processo caso o plano não seja incumprido²⁰⁹.

Com a homologação do plano de pagamentos produzem-se as alterações por ele introduzidas, ficando o devedor obrigado a satisfazer as obrigações que constam do plano, nos precisos termos em que foram modificadas, reduzidas ou até extintas²¹⁰.

Proferida a sentença de homologação do plano de pagamentos no incidente de aprovação do plano, e transitada em julgado essa sentença de homologação bem como a sentença de insolvência, o juiz declara encerrado o processo de insolvência²¹¹.

No que diz respeito ao incumprimento do plano de pagamentos, caso se verifique, o próprio plano pode fixar o regime que irá reger o seu incumprimento, conforme retiramos da parte inicial do art. 260.º do CIRE.

Sendo o plano omissivo sobre essa matéria, o art. 260.º remete para o nº 1 do art. 218.º o qual trata das consequências do incumprimento do plano de insolvência, sendo empregue ao plano de pagamentos pela semelhança dos objetivos que estão intrínsecos.

Assim, a moratória ou o perdão previsto no plano ficam sem efeito;

“a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;

b) Quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo”.

Ou seja, haverá extinção das moratórias e dos perdões concedidos sempre que o devedor faltoso não houver cumprido a obrigação, acrescida de juros, no prazo máximo de 15 dias após a interpelação. Sendo certo que essa extinção se irá verificar em todos os créditos

²⁰⁸ LEITÃO, L. M. T. de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª ed, Coimbra: Almedina Editora, 2019, p.391.

²⁰⁹ Por interpretação *a contraria* do art. 261.º nº 1 alínea a) do CIRE.

²¹⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. 7ª ed., Coimbra: Almedina. 2019, p. 401.

²¹¹ Cfr. art. 259.º nº 4 do CIRE.

afetados pela sentença homologatória do plano, se o devedor vier a ser declarado em situação de insolvência em outro processo.

Conforme opinião de Alexandre de Soveral Martins, a qual perfilhamos, o art. 260.º deixou por regular muitos outros casos possíveis de incumprimento do plano de pagamentos, sendo evidente que, da leitura do art. 252.º n.º 2, o plano de pagamentos não tem obrigatoriamente que conter moratórias ou perdões. No entanto, apensar de não constar do art. 260.º outras hipóteses, não quer dizer que esteja descartada a possibilidade de fazer dele constar outros aspetos.

Apesar de todas as vantagens do plano de pagamentos já mencionadas, a exoneração do passivo restante representa, sem dúvida, na maioria das insolvências de pessoa singular, o mecanismo escolhido. São várias as razões que justificam essa escolha, mas as dificuldades sentidas nas negociações com os credores (ou pelo menos a ideia pré-concebida dessa dificuldade) em contraponto com um sentimento de alívio imediato que surge com a exoneração do passivo restante, parecem explicar essa tendência²¹².

Além disso, não são todos os devedores elegíveis para o emprego com sucesso de um plano de pagamentos. Na prática, apenas é aplicável ao devedor que possui uma fonte de renda que poderá assegurar, para além do seu sustendo, o pagamento faseado aos credores. O que acaba por ser diminuto os processos em que isso é possível, uma vez que aquando da apresentação à insolvência pelo devedor ou do requerido pelo credor, a situação financeira do insolvente encontra-se já dilacerada.

²¹² CONCEIÇÃO, Ana Filipa - *La Insolvencia de los consumidores en el derecho positivo español y portugués. Retrato de una reforma inacabada*, tese de doutoramento apresentada na Universidad de Salamanca em 2011.

Conclusão

Analisado que foi o regime da exoneração do passivo restante como ferramenta para obtenção de um *fresh start*, pela pessoa singular insolvente, é oportuno tecer algumas conclusões finais:

- I. Esta ferramenta foi introduzida no nosso ordenamento jurídico através do DL nº 53/2004, de 18 de março, com o objetivo de estabelecer um tratamento diferenciado relativamente às pessoas singulares uma vez que, ao contrário das pessoas coletivas, após a sua declaração de insolvência, têm que continuar com as suas vidas, tendo decidido o legislador dar primazia à recuperação do devedor relativamente à satisfação dos credores.
- II. O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, veio resolver a problemática em torno da demora do início da contagem do período de cessão devido ao prolongamento excessivo da liquidação do ativo. No entanto, o legislador não previu a possibilidade de o período de cessão de cinco anos passar a findar antes do encerramento do processo de insolvência, havendo agora uma incongruência na legislação a qual deverá ser rapidamente colmatada.
- III. Quanto ao problema do rendimento disponível, tratando-se de um conceito indeterminado, saber aquilo que em cada caso concreto se mostra necessário à sobrevivência condigna do insolvente, dependerá da concretização jurisprudencial, avaliando as particularidades da situação concreta do devedor em causa. Se, por um lado, haverá que salvaguardar aquilo que garanta o sustento minimamente digno do devedor, também haverá que ponderar que o sentido das normas vertidas nas disposições que tratam a exoneração do passivo restante no CIRE, não é desresponsabilizar o devedor isentando-o de qualquer obrigação para com os credores. Assim, caberá ao devedor que requereu a exoneração fazer prova de que é merecedor de tal benefício.
- IV. A fixação do rendimento disponível pelo juiz requer uma apreciação profunda da situação familiar, profissional e de rendimentos do insolvente, devendo apenas ser modificada caso ocorra alguma alteração superveniente na vida do devedor. No entanto, é comum o despacho que fixou o valor disponível ser objeto de recurso, por

o insolvente não concordar com a apreciação feita pelo juiz das necessidades do insolvente/agregado familiar.

- V. Apesar de serem inúmeras as variantes a serem levadas em conta, deverá o despacho inicial de exoneração do passivo restante, no que diz respeito à fixação do rendimento disponível, ser o mais objetivo possível, não causando dúvidas aos devedores acerca das obrigações a serem cumpridas.
- VI. Não obstante o processo de insolvência ser um processo de execução universal, a exoneração do passivo restante não resulta na desobrigação total, já que alguns créditos não são abrangidos pelos seus efeitos. Para além das dívidas da massa insolvente, temos no nº 2 do art. 245.º créditos de interesse social e interesse público, constatando que a exoneração não é completa e permite limites que, em alguns casos, poderão ser bastante austeros.
- VII. Mesmo que a exoneração tenha sido concedida, o insolvente não pode pensar que a extinção dos créditos se manterá sempre e em quaisquer circunstâncias uma vez que o CIRE prevê a sua revogação, tendo como efeito a reconstituição integral de todos os créditos da insolvência que tinham sido extintos.
- VIII. Apesar das vantagens que o mecanismo do plano de pagamentos aos credores apresenta (inexistência de incidente de qualificação de insolvência, celeridade do procedimento, publicidade restrita, possibilidade de conservação do património do devedor), a exoneração do passivo restante representa, sem dúvida, na maioria das insolvências de pessoa singular, o mecanismo escolhido. São várias as razões que justificam essa escolha, mas as dificuldades sentidas nas negociações com os credores em contraponto com um sentimento de alívio imediato que surge com a exoneração do passivo restante bem como o facto de haver insolventes não elegíveis para levar a cabo um plano de pagamentos, parecem explicar essa tendência.

Bibliografia

Doutrina

BRANCO, José Manuel – *Critérios de fixação do rendimento indisponível no procedimento de exoneração do passivo restante – Abordagem da jurisprudência dos tribunais superiores*, Seminário sobre Processos Especiais dos Juízos de Comércio, realizado em 21/22.02.2019, Centro de Estudos Judiciários, consultado em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1j3g3sb2ei/streaming.html?locale=pt>.

BRANCO, José Manuel – *Uma abordagem estatística ao fenómeno da insolvência: evolução e tendências. Quem a pede e que respostas recebe do sistema judicial* in Revista do Direito da Insolvência n.º 1. Coimbra: Editora Almedina, 2017, pp. 245-267.

CADETE, Duarte – *A não homologação do plano de pagamento na insolvência singular: um caso*. VI Congresso internacional de Ciências Jurídico Empresariais do Instituto Politécnico de Leiria; 2015, URL: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1461/1/artigo8.pdf>.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa - *La Insolvencia de los consumidores en el derecho positivo español y portugués. Retrato de una reforma inacabada*, tese de doutoramento apresentada na Universidad de Salamanca em 2011, URI: <http://hdl.handle.net/10400.8/3337>.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa - *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante (Breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular)* in Julgar Online, junho de 2016. URL: <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exoneracao-do-passivo-restante/>.

CORREIA, Mafalda Bravo - *Critérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos*, Revista Julgar, n.º 31. Coimbra: Almedina, janeiro-abril 2017, pp.109-122. Consultada em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/01/JULGAR31-07-MBC-rendimento-dispon%C3%ADvel-exonera%C3%A7%C3%A3o-do-passivo.pdf>.

CRORIE, Benedita F. S. M. - *O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional* in Estudos em Comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho, Almedina, Coimbra: Almedina, 2004, pp.151-174. URL: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53843>.

DIAS, Cristina Manuela Araújo – *Do Regime da responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problema, Críticas e Sugestões)*. Braga: UM, 2007. Tese de Doutoramento. URL: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8132>.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. 7ª ed, Coimbra: Almedina, 2019.

FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3º ed, Lisboa: Quid Juris, 2015.

FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante: algumas considerações sobre o regime (em especial sobre a decisão liminar)*. Braga: Uminho, 2012. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. URL: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/24605>.

FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7º ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

LEITÃO, Adelaide Menezes – *Direito da Insolvência*. Lisboa: Editora AAFDL, 2017.

LEITÃO, Luís Menezes – *Direito da Insolvência*. 9º ed, Coimbra: Almedina, 2019.

LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores*. Coimbra: Almedina, 2019.

MARTINS, A. de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2º ed, Coimbra: Almedina, 2020.

MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

PIDWELL, Pedro – *Insolvência das Pessoas Singulares. O “Fresh Start” – será mesmo começar de novo? Decisão de Exoneração. O Fiduciário. Algumas Notas* in Revista do Direito. in Revista do Direito da Insolvência n.º 0. Coimbra: Editora Almedina, 2016, pp.166-179..

PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina Editora, 5ª Edição, 2014.

SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018.

SOUSA, Daniel Filipe – *Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante*. Lisboa: UCP, 2016. Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios. URL: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21414/1/daniel%20filipe%20de%20sousa.-%20disserta%C3%A7ao.pdf>.

Jurisprudência

Supremo Tribunal Administrativo

- de 03.06.2020 – Proc. 01092/19.4BEPNF, Relator: Paulo Antunes

Supremo Tribunal de Justiça

- de 19.03.2019, Proc. 2862/18.6T8AVR-B.P1.S1. Relator: Pinto de Almeida
- de 02.02.2016, Proc. 3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos
- de 27.03.2014, Proc. 331/13.0T2STC.E1.S1, Relator: Orlando Afonso
- de 21/01/2014, Proc. 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, Relator: Paulo Sá

Tribunal da Relação de Coimbra

- de 18.12.2019, Proc. 1145/14.5TBLRA-F.C1, Relatora: Maria Catarina Gonçalves
- de 10.12.2019, Proc. 43/19.0T8VLF-E.C1, Relator: Arlindo Oliveira
- de 22.10.2019, Proc. 2455/11.9TJCBR.C1, Relator: Emídio Santos
- de 18.05.2020, Proc. 1078/16.0T8VIS.C8, Relator: Maria João Areia
- de 16.10.2018, Proc. 1282/18.7T8LRA-C.C1, Relator Emídio Santos
- de 17.03.2015, Proc. 693/13.9TBFND-D.C1, Relator: Barateiro Martins
- de 10.07.2014, Proc. 11/14.9TBCTB-D.C1, Relator: Maria Domingas Simões
- de 03.06.2014, Proc. 747/11.6TBTNV-J.C1, Relator: Henrique Antunes
- de 10.09.2013, Proc. 747/13.1TBACB.C1, Relator: Francisco Caetano
- de 12.03.2013, Proc. 1254/12.5TBLRA-F.C1, Relator: Sílvia Pires
- de 05.02.2013, Proc. 2046/10.1TBVIS.C1, Relatora: Maria Domingas Simões
- de 29.02.2012, Proc. 170/11.2TMGR – C.C1, Relator: Carlos Gil
- de 28.09.2010, Proc 1826/09.5T2AVR-C.C1, Relator Alberto Ruço

Tribunal da Relação de Évora

- de 16.01.2020, Proc 587/19.4T8OLH.E1, Relator: Vítor Sequinho
- de 17.01.2019, Proc. 344/16.0T8OLH.E, Relatora: Maria João Sousa e Faro
- de 20.12.2018, Proc. 833/17.9T8OLH.E1, Relatora: Maria da Graça Araújo
- de 18.10.2018, Proc. 466/16.7T8OLH-E.E1, Relator: Francisco Xavier
- de 30.04.2015, Proc. 151/14.4TBLL.E1, Relator: Jaime Pestana

Tribunal da Relação de Guimarães

- de 23.05.2019, Proc.4211/18.4T8VNF.G1, Relator; António Sobrinho
- de 28.03.2019, Proc. 3616/18.5T8VNF-D.G1, Relator: Alcides Rodrigues
- de 07.03.2019, Proc. 1267/18.3T8GMR.G2, Relator: José Amaral
- de 17.12.2018, Proc. 2984/18.3T8GMR.G1, Relator: Pedro Damião e Cunha
- de 17.05.2018, Proc. 4074/17.7T8GMR.G1, Relator: António Barroca Penha
- de 15.12.2016, Proc. 1270/12.7TBFAF-B.G1, Relatora: Alexandra Rolim Mendes
- de 18.06.2013, Proc. 1292/12.8TBFAF-C.G1, Relator: António Figueiredo de Almeida
- de 15.05.2012, Proc.3264/11.0TBGMR-D.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte
- de 08.03.2012, Proc. nº 5176/11.9TBBERG-E.G1, Relatora: Isabel Rocha
- de 27.01.2011, Proc. 6067/09.9TBBERG-G.G1, Relator: Helena Melo
- de 20.01.2011, Proc. 475-A/1996.G1, Relator: António Sobrinho

Tribunal da Relação de Porto

- de 05.03.2020, Proc. 633/13.5T2AVR-E.P1, Relator: Carlos Portela
- de 06.02. 2020, Proc. 10189/12.0TBVNG-F.P1. Relator: Aristides Rodrigues de Almeida
- de 26.11.2019, Proc. 1281/12.2TBMAI.P1. Relator: Estelita de Mendonça
- de 18.11.2019, Proc. 1373/19.7T8AVRC.P1, Relator: José Eusébio Almeida

- de 18.06.2009, Proc. 3506/08.0TBSTS-A.P1. Relator: José Ferra
- de 17.06.2019, Proc. 1247/18.9T8AMT-B.P1, Relator: Jorge Seabra
- de 21.02.2019, Proc. 1920/14.0TBMAI.P1, Relatora: Judite Pires
- de 21.02.2019, Proc. 176/11.1TBMCN.P1, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida
- de 18.12.2018, Proc. 1451/13.6TBPRD-G.P1. Relator: Carlos Portela
- de 07.12.2018, Proc. 2762/15.1T8STS-E.P1, Relator: João Proença
- de 30.05.2018, Proc. 1447/11.2TBPNF.P1, Relator: Carlos Gil
- de 07.05.2018, Proc. 3728/13.1TBGDM.P1, Relator: Augusto de Carvalho
- de 08.02.2018, Proc. 499/13.5TJPRT.P1, Relator: Freitas Vieira
- de 11.10.2017, Proc. 1050/13.2TBOAZ.P1, Relator: Rodrigues Pires
- de 25.01.2016, Proc. 1634/14.1T8MTS-C.P1, Relator: Carlos Gil
- de 16.09.2014, Proc. 3965/13.9TBGDM.P1, Relator: Rodrigues Pires